

PROCESSO N.º: 0803686-05.2023.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉUS: ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO e outros (ADVOGADOS: Dr. Diogo Augusto da Silva Moura e outro)

4.ª VARA FEDERAL - RN

S E N T E N Ç A

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONSTATAÇÃO. AÇÃO COMISSIVA DO RÉU PESSOA FÍSICA E DA UNIÃO. CONDUTA OMISSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIO DE NATAL). PROCEDÊNCIA.

- A ação civil pública destina-se a proteger os interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem pratica atos ilícitos e comete danos morais ou patrimoniais contra bens especialmente tutelados, incluindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, constituindo função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, e promover as medidas necessárias à sua garantia, entre elas justamente o inquérito civil e a ação civil pública.

- Pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação de parlamentar federal ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e à retirada de postagens feitas em redes sociais - no *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*; a condenação da UNIÃO em razão de conduta ativa e dolosa dos Comandantes das Forças Armadas, além da realização de cerimônia pública de pedido de desculpas e curso de formação para militares de todo o País com o fim de revisitar atos golpistas; e ainda a condenação da UNIÃO, do ESTADO DO RN e do MUNICÍPIO DE NATAL/RN em indenização por omissão em promover medidas contra a continuidade de atos antidemocráticos.

- Constitui ilicitude o abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a ataques ao Estado de Direito, à ordem jurídica e ao regime democrático, propagando o desrespeito ao resultado das eleições e à legitimidade de mandatos constitucionalmente obtidos via eleições livres, com investidura pelo Congresso Nacional, mediante a convocação, organização e incitação de manifestações por indevida intervenção militar, golpe de Estado com tomada ilegítima do Poder.

- A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide nos casos de as manifestações do seu titular guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou em razão dela, não podendo o parlamentar utilizá-la como escudo para a prática de ilicitudes comuns ou políticas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- A liberdade de expressão não pode servir como escudo para legitimar ou justificar discursos de ódio e ataques ao Estado de Direito, à ordem jurídica e ao regime democrático, que constituem interesses sociais e individuais indisponíveis. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- O dano moral coletivo constitui categoria autônoma e se caracteriza pelo cometimento de lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo emocional dos destinatários.
- Caso em que a conduta do réu ELIESER GIRÃO, abusando da liberdade de reunião e expressão e da imunidade parlamentar, afronta o Estado de Direito, a ordem jurídica e o regime democrático, pondo em ameaça a legitimidade do processo eleitoral e a atuação do Poder Judiciário, além de configurar discurso de ódio contra as instituições democráticas com divulgação de notícias falsas (*fake news*) acerca do resultado das eleições, confundindo e incitando o povo e as Forças Armadas à subversão contra a ordem democrática, incidindo em responsabilidade por dano moral coletivo.
- A UNIÃO, através da conduta comissiva dos então comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica à época das manifestações e acampamentos antidemocráticos, estimulou e promoveu a manutenção e continuidade de atos comissivos em acampamentos na frente de quartéis pelo Brasil, incluindo Natal/RN, ao emitir nota em 11 de novembro de 2022 afirmando que os atos de incitação de animosidade das Forças Armadas contra os demais Poderes constituíam legítimo exercício de liberdade de expressão e reunião, permitindo e promovendo ambiente propício à articulação dos atos antidemocráticos que resultaram nos atentados de 8 de janeiro de 2023.
- A UNIÃO, o ESTADO DO RN e o MUNICÍPIO DE NATAL/RN, ao se omitirem no dever de fazer cessar os acampamentos e obstruções ilegítimas de via pública em frente ao 16.º Batalhão de Infantaria Motorizado (Batalhão Itapiru), incidiram em condutas ilícitas que igualmente ensejam a reparação.
- Procedência do pedido.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de seus Ilustres Procuradores, propõe Ação Civil Pública

com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO RN, do MUNICÍPIO DE NATAL/RN e de ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO, qualificados nos autos, visando liminarmente à retirada de postagens do último réu em seus perfis nas redes sociais *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*; no mérito, pugna pela confirmação da liminar e condenação do último réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); da UNIÃO em razão de conduta ativa e dolosa dos comandantes das Forças Armadas em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), além da realização de cerimônia pública de pedido de desculpas e de curso de formação aos militares de todo o País com o fim de revisitar atos golpistas; e ainda a condenação da UNIÃO, do ESTADO DO RN e do MUNICÍPIO DE NATAL/RN, por omissão em promover medidas contra a continuidade de atos antidemocráticos, ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Alega o autor, em suma, que: a) é fato público e notório a concentração de manifestantes em protesto na Avenida Hermes da Fonseca, bairro Petrópolis, região leste de Natal/RN, em frente ao 16.º Batalhão de Infantaria Motorizada, a partir da tarde do dia primeiro de novembro de 2022, tendo em vista o descontentamento dos manifestantes com o resultado das eleições gerais realizadas no dia 30 de outubro de 2022; b) em tais atos, as pessoas reunidas defenderam o fechamento do col. Supremo Tribunal Federal e a necessidade de "intervenção federal" a cargo das Forças Armadas para, com a manutenção do ex-presidente Jair Bolsonaro no poder, dar-se verdadeiro golpe de Estado; c) tratou-se de reunião realizada por associação antidemocrática, não protegida pela liberdade de expressão e reunião, na medida em que compuseram crimes contra o Estado Democrático de Direito, incitando animosidade entre Forças Armadas e poderes constituídos, além de representar grave ameaça à democracia, atraindo, em tese, a tipificação prevista nos arts. 286, 288 e 359-M do Código Penal; d) o 16.º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército localiza-se na Avenida Hermes da Fonseca, região central da cidade, em área primordialmente residencial e próxima ao Hospital Walfredo Gurgel, principal hospital público do Estado, e ao Hospital de Guarnição do Exército. Assim, a constante e volumosa presença de pessoas e veículos na referida avenida, nos seus canteiros e nas calçadas nos arredores do quartel, inclusive com o uso de carros de som e foguetório no período noturno, causou prejuízos ao trânsito e ao deslocamento de pessoas, especialmente daquelas que precisaram de atendimento hospitalar de urgência e emergência nos hospitais referidos. Ademais, o dano ao sossego e à tranquilidade dos moradores da região é incontestável, conforme representações apresentadas ao MPF e ao MP/RN; e) a UNIÃO, através da conduta ativa e dolosa dos então Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica à época das manifestações e acampamentos antidemocráticos, estimulou a manutenção e continuidade dos acampamentos golpistas pelo Brasil, incluindo o situado em Natal, ao emitir nota em 11 de novembro de 2022, na qual considerava os atos que incitavam a animosidade das Forças Armadas contra os demais poderes como legítimo exercício de liberdade de expressão e reunião; f) a UNIÃO, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o MUNICÍPIO DE NATAL se omitiram na proteção da democracia brasileira ao permitirem a continuidade de tal acampamento no Município; g) já o réu ELIESER GIRÃO estimulou reiteradamente as condutas antidemocráticas de tentativa de golpe de Estado de 8 de janeiro de 2023. O demandado utilizou suas redes sociais em abuso à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, para ativamente conspirar contra o Estado Democrático de Direito, fomentando a continuidade do acampamento em frente ao 16.º Batalhão de Infantaria Motorizada e a própria tentativa de golpe de Estado já mencionada; h) a demanda compreende pretensão indenizatória, além de pedido de obrigação de fazer, para que as postagens nas redes sociais do último réu sejam retiradas e medidas de não repetição sejam adotadas, a fim de que os crimes por ele estimulados não sejam mais praticados.

Juntou documentos.

Intimados, os réus se manifestaram sobre o pedido de tutela de urgência.

Em decisão sob id. n.º 4058400.12835108, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, motivo pelo qual o MPF interpôs Agravo de Instrumento perante o eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Processo n.º 0805143-52.2023.4.05.0000 (id. n.º 4058400.12874345).

Citado, o réu ELIÉSER GIRÃO MONTEIRO FILHO apresentou contestação (id. n.º 4058400.12945942), alegando que: a) a demanda não passa de perseguição ideológica contra o requerido; b) a ação foi ajuizada para promover "patrulhamento ideológico", com o objetivo de censurar ideias contrárias às do procurador da República, revelando atuação sob posicionamento político-partidário incompatível com as

atribuições do Ministério Público; c) não há provas nos autos de que o requerido teria, de alguma forma, contribuído, articulado ou participado dos atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, ônus que competia ao MPF; d) sempre manteve publicamente postura voltada à ética exemplar, manifestando-se a favor das manifestações mansas, ordeiras e pacíficas; e) nenhuma das publicações do requerido configura "violência contra as Instituições", incitação de crimes ou que pudessem influenciar ou estimular a prática de atos contra os Poderes constituídos ou contra a democracia; f) repudiou explicitamente a violência ocorrida no fatídico dia em Brasília, declarando que não apoiava a depredação nem atos de violência contra a democracia e que tais atos não representam o verdadeiro sentimento patriótico; g) as postagens do requerido ou são legítimas manifestações críticas do seu pensamento - asseguradas constitucionalmente (art. 5.º, inciso IV) -, ou retratam informações públicas sobre o seu trabalho como deputado federal; h) ao visitar o acampamento em frente ao 16.º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército e lá discursar, o que o requerido fez foi simplesmente manifestar solidariedade às pessoas presentes, que validamente protestavam de forma pacífica contra fatos ocorridos no País; i) se os Poderes deixarem de ser harmônicos e independentes e colocarem em risco a democracia com invasões de competência uns dos outros, como ocorre pela atuação política do STF, não é possível ao Executivo, por exemplo, recorrer ao próprio STF usurpador para desfazer a violação, somente restando às Forças Armadas dirimir o conflito, como medida de restabelecimento da ordem e da lei, na forma prevista no art. 142, da Constituição; j) a intervenção militar pontual não significa de forma alguma rompimento da ordem constitucional vigente, mas antes uma restauração dessa ordem num contexto em que esta se encontrar ameaçada pela Suprema Corte; k) se o discurso causa repulsa ou não é do agrado daquele que o escuta, ele pode ser reprovável, mas não pode ser automaticamente configurado como abusivo, sobretudo quando é proferido sem a capacidade de impactar no equilíbrio e harmonia entre as instituições democráticas; l) a gravidade do ato para fins de abuso não pode ser presumida, mas deve ser devidamente comprovada, o que exige a intenção do agente, fato que não ocorreu no caso em questão; m) utilizando sua rede social como instrumento do parlamentar para exercício de suas atividades e comunicações, as publicações foram feitas quando ainda detinha o mandato de deputado federal, sendo posteriormente reeleito para o mesmo cargo, o que lhe assegurava inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos; n) não houve dano moral coletivo no caso concreto. Todavia, caso haja condenação, esta deve se dar em valores razoáveis.

A UNIÃO, em defesa (id. n.º 4058400.13018697), suscitou a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de que a peça não apresenta os fatos e fundamentos com a necessária objetividade e clareza. No mérito, alega que: a) a emissão da Nota Conjunta dos Comandantes das Forças Armadas à imprensa ocorreu sob a esfera do exclusivo juízo discricionário das autoridades militares; b) além disso, a Nota questionada não configurou incitação a atos criminosos, estímulos a manifestações antidemocráticas, tampouco usurpação de funções do Poder Judiciário; c) os órgãos e autoridades federais da UNIÃO têm atuado na incondicional defesa da democracia, na proteção das Instituições democráticas de direito e do patrimônio público, observadas, à evidência, as competências legais e constitucionais; d) não houve omissão, pois diversas têm sido as medidas adotadas pela UNIÃO para obter a responsabilização dos culpados e a reparação dos danos ao patrimônio público federal, em razão das invasões às sedes dos Três Poderes no dia 8 de janeiro de 2023; e) não estão presentes os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil da UNIÃO. Tanto a suposta ação (incitação a atos criminosos) quanto a omissão (na proteção da democracia) atribuídas ao Ente federal não ocorreram.

O MUNICÍPIO DE NATAL/RN, por sua vez, alega que: a) a Municipalidade não se manteve inerte e, respeitando os limites do que é de sua competência, adotou as providências necessárias para restabelecer a fluidez da locomoção na via pública (Avenida Hermes de Fonseca); b) o Município do Natal, na tentativa de unir esforços entre a Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado do RN, solicitou o apoio da Polícia Militar no dia 18 de novembro de 2022 (até porque a polícia ostensiva é de competência do Estado do RN), com a finalidade de assegurar a normalidade do fluxo na Avenida Hermes da Fonseca e garantir o cumprimento do planejamento viário da pasta municipal; c) não é de competência da Guarda Municipal repelir os protestos, sendo de sua competência tão somente zelar pelo patrimônio público municipal e pelo planejamento viário, garantindo a desobstrução das áreas em que aconteceram as manifestações, o que foi feito; d) o valor pleiteado a título de indenização é excessivo (id. n.º 4058400.13039831).

Já o ESTADO DO RN, alega, em linhas gerais, que não existe nenhum elemento que lhe atribua dolo ou culpa, ação ou omissão, sobre os atos antidemocráticos ocorridos no Município de Natal/RN, tendo agido

com diligência na esfera de sua competência (id. n.º 4058400.13126432).

Houve réplica do MPF (id. n.º 4058400.13196563).

O MPF trouxe aos autos novos documentos através da petição de id. n.º 4058400.14261533.

Intimados, os réus se manifestaram sobre os documentos.

Vieram-me, então, conclusos para julgamento os autos, que, relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes do julgamento de mérito, examino a alegação de inépcia da inicial suscitada pela UNIÃO.

Pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do réu ELIESER GIRÃO na retirada de postagens feitas em seus perfis nas redes sociais *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*, bem como no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Também pretende o *Parquet* a condenação da UNIÃO em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão de conduta ativa e dolosa dos comandantes das Forças Armadas, além da realização de cerimônia pública de pedido de desculpas e de curso de formação aos militares de todo o País com o fim de revisitar atos golpistas; e ainda a condenação da UNIÃO, do ESTADO DO RN e do MUNICÍPIO DE NATAL/RN no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por omissão em promover medidas contra a continuidade de atos antidemocráticos.

Os fatos alegados pelo autor possibilitaram suficientemente que todos os réus apresentassem defesa, esclarecendo o *Parquet* que a "UNIÃO, através da conduta ativa e dolosa dos então Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica à época das manifestações e acampamentos antidemocráticos, estimulou a manutenção e continuidade dos acampamentos golpistas pelo Brasil, incluindo o situado em Natal, ao emitir Nota em 11 de novembro de 2022, na qual considerava os atos que incitavam a animosidade das Forças Armadas contra os demais poderes como legítimo exercício de liberdade de expressão e reunião"; e que "a UNIÃO, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o MUNICÍPIO DE NATAL se omitiram na proteção da democracia brasileira ao permitirem a continuidade de tal acampamento no Município", não incidindo em imputação genérica, não procedendo a alegação de inépcia.

Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito.

Como foi dito, a pretensão do *Parquet* visa a reprimir condutas, omissões e manifestações consideradas ilícitas e à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos pela prática de atos antidemocráticos.

Resume o *Parquet* suas alegações assim:

"a) a UNIÃO, através da conduta ativa e dolosa dos então Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica à época das manifestações e acampamentos antidemocráticos, estimulou a manutenção e continuidade dos acampamentos golpistas pelo Brasil, incluindo o situado em Natal, ao emitir nota em 11 de novembro de 2022 na qual consideravam os atos que incitavam a animosidade das Forças Armadas contra os demais poderes, como legítimo exercício de liberdade de expressão e reunião, compondo mais um episódio de politização militar em ofensa ao artigo 142 da Constituição;

"b) a UNIÃO, O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E O MUNICÍPIO DE NATAL omitiram-se na proteção da democracia brasileira ao permitirem a continuidade de tal acampamento no município; e

"c) ELIESER GIRÃO estimulou, reiteradamente, as condutas antidemocráticas".

Os principais fundamentos da demanda incidem em:

"a) no plano constitucional, na proteção ao regime democrático (art. 1.º da CF/88), na liberdade de expressão e reunião em prol do projeto constitucional de 1988 (art. 5.º, incisos IV e IX, da CF/88), no caráter neutro das Forças Armadas, de acordo com o art. 142, da Constituição;

"b) no plano legal, nas regras em torno de responsabilização civil por danos morais coletivos (art. 6.º, inciso VI, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - e art. 1.º da Lei n.º 7.347/85), especialmente em face de publicação de conteúdos ilícitos na *internet*, violando-se a finalidade social e essencial para o exercício da cidadania que a *internet* ostenta, nos termos dos arts. 2.º, 3.º e 7.º da Lei n.º 12.965/14;

"c) no plano convencional, nos diversos tratados de direitos humanos que buscam a proteção da democracia e das mencionadas liberdades (Convenção Interamericana de Direitos Humanos); e

"d) no plano dos precedentes, em diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, acerca da necessidade de o Poder Judiciário proteger a democracia contra discursos falsos capazes de propiciar ataques e tentativas de supressão do regime democrático e de golpe".

Não há dúvida, inicialmente, sobre a ilicitude dos atos imputados aos réus, conforme a Lei e a jurisprudência, especialmente do col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (arts. 186 e 927). A reparabilidade dos prejuízos materiais e morais tem fundamento na Constituição (art. 5.º, incisos V e X). E embora não se trate aqui de demanda penal, a própria Lei Penal prevê indenizabilidade das condutas prejudiciais à vítima como efeito da condenação (art. 91, inciso I). Isso porque a ilicitude penal tem como pressuposto a antijuridicidade da conduta, ou seja, a afronta ao Ordenamento jurídico, o Direito como um todo.

Belling, por exemplo, " entende que a antijuridicidade não comporta divisões. Quando uma ação é antijurídica, ela o é em todos os ramos do Direito; porém quando ela extrapola certos limites objetivamente previstos na lei, estará sujeita a uma sanção penal. Não há que se falar, pois, em uma antijuridicidade administrativa, civil, tributária, penal, etc., visto que ela é uma só para todo o Ordenamento. A antijuridicidade da conduta, para o professor da Universidade de Munique, é o pressuposto geral da sanção penal. Quando uma conduta não entra em contradição com o Ordenamento Jurídico, não há que se falar em ação punível na esfera penal, ainda quando contradiga um Ordenamento estranho, como a moral ou os costumes, ou, ainda, quando ocorram delitos putativos ou delitos imaginários " (BELLING, Ernst von. *Esquema de Derecho Penal*. Tradução castelhana de Sebastián Soler. Buenos Aires: Depalma, 1944. p. 21-22, *apud* BRANDÃO, Cláudio Roberto C. B. A Importância da Conceituação da Antijuridicidade para a Compreensão da Essência do Crime. *Revista de Informação Legislativa* n.º 133, ano 34, jan./mar. 1995, p. 23/31).

Para ter ideia do efeito do ilícito individual (de natureza penal) sobre a vida coletiva, pode-se dizer com Malatesta:

" O crime, que, individualmente, é o facto do homem que com as suas contingências particulares se concretizou como uma violação particular de um direito particular, pode ser considerado específica e genericamente: especificamente, em relação às condições essenciais que constituem, por aquele facto particular humano, uma determinada violação do direito; genericamente, em relação às condições essenciais pelas quais esse facto humano constitui, não esta ou aquelas espécie de violação, mas uma violação do direito em geral.

"Considerando o facto humano como uma individualidade que constitui uma dada espécie de violação criminosa, tem-se distinguido o crime em *instantâneo* e *continuado* [ou permanente], conforme a violação do direito se *extinga* num só momento, ou *prossiga* mesmo depois do momento de sua consumação.

"Ora, se o crime, considerado especificamente, se apresenta como instantâneo ou como continuado [ou permanente]; considerado ao contrário sob o aspecto genérico, apresenta-se sempre como *continuado* [ou permanente].

"Não pode conceber-se um direito sem obrigação correlativa; não pode conceber-se um direito sem a ideia de respeito que ele deve legitimamente inspirar: se o reconhecimento ou a negação de reconhecimento do direito de um dependesse do capricho dos outros, o direito deixaria de ser direito. Esta crença em que os direitos devem legitimamente inspirar respeito constitui a *tranquilidade jurídica* do indivíduo e da sociedade. Esta opinião do respeito pelos direitos, sendo essencial ao conceito dos direitos, é também ela um direito: é o direito da *tranquilidade jurídica*, direito genérico que constitui não só a força, mas, direi quase, o ambiente em que respiram, vivem e tem valor praticamente todos os direitos particulares.

"Ora, todo o fato criminoso particular, considerado genericamente, enquanto constitui um crime em geral, viola o direito da *tranquilidade jurídica*; e enquanto se resolve numa tal violação, constitui sempre um crime *continuado* [ou permanente]. Todo o crime particular não é, com efeito, mais que uma afirmação explícita da falta de respeito ao direito; não é senão a exteriorização, em facto externo, de uma ameaça contra todos os direitos, iguais ou inferiores ao direito violado: é uma afirmação explícita e com factos de que se está pronto a calcar algum direito de respeitabilidade igual ou menor do que o direito violado, sempre que entre em luta com as próprias paixões. Esta ameaça não se extingue com o ato consumismo da violação do direito particular, mas continua ainda a sua vida criminosa; até que esta continuação de sua vida seja detida pela pena. Pena não vem aferir o delinquente pela sua violação consumada de um direito particular: relativamente a esta, *factura infectum fieri nequit*, e só ficaria como legítima a acção civil. A pena vem ferir o delinquente para interromper a continuação da sua acção criminosa contra a tranquilidade jurídica do ofendido e da sociedade inteira" (MALATESTA, Nicola Framarino di. A lógica das Provas em Matéria Criminal. Trad. J. Alves de Sá. 2.^a ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927, p. 13-14 - gritos do original).

A Lei n.º 7.347/85, que rege a acção civil pública, destina-se a proteger quaisquer interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos morais ou patrimoniais contra bens especialmente tutelados (art. 1.º, *caput*, e incisos IV e VIII). Constitui função do Ministério Público, por sua vez, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a acção civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III), incumbindo-lhe especialmente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

Registro inicialmente não ser estranho à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decisões envolvendo danos coletivos resultantes de atos antidemocráticos. Julgando o Tema 1322 da Repercussão Geral (RE n.º 1.429.329. Rel. Min. Dias Toffoli. Red. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes), decidiu a Corte Suprema fixar a seguinte tese: "A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União" (Plenário, Sessão Virtual de 30 de agosto de 2024 a 6 de setembro de 2024).

Especificamente sobre atos semelhantes aos tratados nesta demanda, decidiu a Suprema Corte, inclusive dirigindo intimação específica para cumprimento ao Juízo Federal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte:

" Ementa: Ementa: CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ADPF. MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS. ATOS TERRORISTAS. TENTATIVA DE SUBVERSÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. OCUPAÇÃO E BLOQUEIO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS. VANDALISMO E AMEAÇA ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. ORGANIZAÇÃO DE NOVOS ATOS PELA `RETOMADA DO PODER`. COMPROMETIMENTO DO TRÁFEGO E SEGURANÇA DE PESSOAS E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS AUTORIDADES LOCAIS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR NOVOS ATOS

ANTIDEMOCRÁTICOS . MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Atos de violência real, vandalismo do patrimônio público e ameaça ao funcionamento das instituições democráticas não estão amparados pelas garantias constitucionais de liberdade de manifestação e reunião, não se confundem com o exercício da cidadania popular e demais liberdades democráticas, e devem ser rigorosamente reprimidos pelo Poder Público, com a responsabilização cível e criminal de todos os envolvidos, conforme o Devido Processo Legal. 2. A Constituição Federal exige que quaisquer atividades políticas, como condição para a formação e funcionamento dos partidos políticos, respeitem e promovam ` a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana` (art. 17, *caput*, da CF), o que se estende a toda manifestação cívica e popular, que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição e não podem ser exercidos, em uma sociedade democrática, de maneira abusiva e atentatória à proteção dos direitos e liberdades dos demais cidadãos, às exigências da saúde ou moralidade, da ordem pública, à segurança nacional, à segurança pública, da defesa da ordem e prevenção do crime, e ao bem-estar da sociedade. 3. Constitui abuso do direito de reunião o seu exercício direcionado a, ilícita e criminosamente, propagar o desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação para manifestações pela RETOMADA DO PODER, na sequência aos atentados praticados na Praça dos Três Poderes, contra as sedes do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Medida Cautelar referendada para (a) DETERMINAR às Autoridades Públicas de todos os níveis federativos, em especial os órgãos de segurança pública, que adotem as providências necessárias para IMPEDIR QUAISQUER TENTATIVAS DE OCUPAÇÃO OU BLOQUEIO DE VIAS PÚBLICAS OU RODOVIAS, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional, notadamente, mas não só, nos locais indicados na postagem MEGA MANIFESTAÇÃO NACIONAL PELA RETOMADA DO PODER; (b) DETERMINAR A PROIBIÇÃO DE INTERRUPÇÃO OU EMBARAÇO À LIBERDADE DE TRÁFEGO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, bem como o acesso a prédios públicos, sob pena de APLICAÇÃO IMEDIATA, PELAS AUTORIDADES LOCAIS, DE MULTA HORÁRIA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) PARA PESSOAS FÍSICAS E DE R\$ 100.000,00 (cem mil reais) PARA PESSOAS JURÍDICAS que descumprirem essa proibição por meio da participação direta nos atos antidemocráticos, pela incitação (inclusive em meios eletrônicos) ou pela prestação de apoio material (logístico e financeiro) à prática desses atos; (c) DETERMINAR às autoridades locais, em especial os agentes dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, que deverão, sob pena de responsabilidade pessoal, EXECUTAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO daqueles que, em desobediência às providências adotadas para o cumprimento desta decisão, ocupem ou obstruam vias urbanas e rodovias, inclusive adjacências, bem como procedam à invasão de prédios públicos; (d) DETERMINAR às autoridades locais a IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DESSES ATOS, COM A QUALIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS RESPECTIVOS, BEM COMO A INDISPONIBILIDADE DESSES VEÍCULOS, com o imediato registro desse gravame junto ao órgão de trânsito local; (e) DETERMINAR a expedição de ofício à empresa Telegram, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao BLOQUEIO dos canais/perfis/contas discriminados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários abaixo identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo ".2

Mais especificamente sobre atos de incitação às Forças Armadas em frente aos quartéis, decidiu a Suprema Corte:

" Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação penal para condenar o réu AILTON CARLOS DOS REIS, em concurso material (CP, art. 69), a: (1) 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no art. 288, *caput*, do Código Penal (Associação Criminosa), substituída a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 2.º, do Código Penal, pela pena restritiva de direitos, consistente em: (1.1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo total de 225h (duzentas e vinte e cinco horas), observados os limites mensais de cumprimento no mínimo de 30h (trinta horas), em local a ser indicado pelo juízo de execução; (1.2) Participação presencial em curso, elaborado pelo Ministério Público Federal, com temática sobre "Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado", com carga horária de 12h (doze horas), distribuída em 4 (quatro) módulos de 3h (três horas), a ser ministrado pelo juízo da execução; (1.3) Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, até a extinção da pena; (1.4) Proibição de utilização de redes sociais, até a extinção da pena; (1.5) Manutenção da suspensão dos

passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil, em nome do condenado; (1.6) Revogação de registro ou porte de arma de fogo, se existente; (2) 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/2 (meio) salário mínimo à época dos fatos, *pela prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais)*; (3) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos, a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Havendo descumprimento injustificado da pena substitutiva imposta, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 5.º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) expeça-se guia de execução definitiva. Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal). Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 25 de outubro de 2024 a 5 de novembro de 2024 " (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 1217 [Processo n.º 0076446-52.2023.1.00.0000]. Ministério Público Federal x Ailton Carlos dos Reis. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Plenário Virtual. 25 de outubro a 5 de novembro de 2024 - grifos acrescidos).

A doutrina também sufraga a ilicitude dos atos antidemocráticos, como as públicas e notórias manifestações ocorridas após as eleições gerais de 2022 pedindo intervenção militar nas frentes de quartéis do Exército Brasileiro em todo o País, inclusive aqui em Natal.

Sob o ponto de vista mais geral, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt ensinam que "a ruptura democrática não precisa de um plano. Antes, como sugere a experiência do Peru, ela pode resultar de uma sequência não antecipada de acontecimentos. [...] Como autoritários eleitos destroem as instituições democráticas cujo dever é restringi-los? Alguns o fazem com uma só cajadada. Com maior frequência, porém, a investida contra a democracia começa lentamente. Para muitos cidadãos, ela pode, de início, ser imperceptível. [...] A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. [...] O processo muitas vezes começa com palavras. Demagogos atacam seus críticos com termos ásperos e provocativos - como inimigos, subversivos e até mesmo terroristas. Quando concorreu pela primeira vez à Presidência, Hugo Chávez descreveu seus oponentes como 'porcos rançosos' e 'oligarcas esqueléticos'. Como presidente, chamou seus críticos de 'inimigos' e 'traidores'; Fujimori ligava seus oponentes ao terrorismo e ao tráfico de drogas; e o primeiro-ministro italiano Silvio Berlusconi atacou juízes que decidiam contra ele chamando-os de 'comunistas'. Jornalistas também se tornam alvos. O presidente equatoriano Rafael Correa caracterizou a mídia como 'inimiga política ameaçadora' que 'tem que ser derrotada'.

Recep Tayyip Erdogan, da Turquia, acusou jornalistas de propagarem 'terrorismo'. Esses ataques podem ter consequências importantes.

Se o público passar a compartilhar a opinião de que oponentes são ligados ao terrorismo e de que a mídia está espalhando mentiras, torna-se mais fácil justificar ações empreendidas contra eles".³

Nessa linha, analiso primeiramente as condutas imputadas ao réu ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO.

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o demandado pessoa física teria estimulado as condutas antidemocráticas que levaram à tentativa de golpe de Estado levada a efeito em 8 de janeiro de 2023; e que o réu utilizou-se de suas redes sociais com abuso à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar para conspirar contra o Estado Democrático de Direito.

Antes de examinar as condutas e manifestações tidas por ilícitas, cabe algumas considerações sobre a liberdade de expressão.

Garante a Constituição a livre manifestação de pensamento, exigindo-se por parte do Estado uma postura negativa ou um não fazer.

O col. Supremo Tribunal Federal já decidiu da posição preferencial do direito à liberdade de expressão

quando em confronto com outros direitos fundamentais, justamente por estar ligado ao exercício das franquias democráticas. Esse fato, entretanto, não confere à liberdade de expressão *status* de direito absoluto, afigurando-se plenamente possível sua limitação em determinadas situações, como explicam as teorias interna e externa acerca da possibilidade de limitações dos direitos fundamentais.

Para Holmes e Sunstein, "Entre os direitos constitucionais, a liberdade de expressão é um dos mais preciosos. Vale a pena protegê-lo mesmo - ou especialmente - em circunstâncias extremas, pois a liberdade de expressão aumenta a probabilidade de as violações de outros direitos serem levadas ao conhecimento das autoridades. Ao lado de suas muitas funções psicológicas, morais, artísticas, religiosas e econômicas, a liberdade de expressão é uma precondição essencial do autogoverno democrático. Ajuda a assegurar que as autoridades prestem contas de seus atos, enxuga a corrupção no governo, lança luz sobre os abusos do poder e aumenta a qualidade das deliberações políticas, na medida em que possibilita que especialistas fora do governo e o próprio público em geral façam sugestões e críticas. [...] *Não obstante, como outras formas de conduta pública - conduta essa que sempre acarreta o risco de que indivíduos e grupos prejudiquem uns aos outros -, a expressão é cotidianamente regulamentada, e é corretíssimo que o seja. Um direito é um poder, e todo poder pode ser mal usado . [...] Nem mesmo os mais ardorosos defensores dessa liberdade são a favor da abolição de todas as restrições [legais] em nome da liberdade e autonomia individuais. [...] Seríamos menos livres se a liberdade de expressão fosse tratada como uma pretensão peremptória e imune a toda regulamentação, mesmo quando outros interesses ou direitos importantes são prejudicados "* (grifos acrescidos). [2]

O próprio STF já esclareceu que, em que pese a prevalência do direito à liberdade de expressão, esta não pode servir para legitimar discursos de ódio e ataques ao Estado Democrático de Direito. Firmou, com efeito, a Suprema Corte que "A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (arts. 5.º, inciso XLIV; e 34, incisos III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais separação de Poderes (CF, art. 60, § 4.º), com a conseqüente, instalação do arbítrio. A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. *Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos "* (grifos acrescidos). [3]

A limitação da liberdade de expressão atinge até a imunidade parlamentar. A Constituição estabelece, é certo, que "Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos" (art. 53, *caput*). O col. Supremo Tribunal Federal explicitou nesse sentido que "Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, haja vista buscarmos, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por Paolo Biscaretti di Ruffia, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al Diritto Costituzionale Comparato* . 2.ª ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305). Nessa linha, já lecionava Ruy Barbosa, nos idos de 1898: O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição".

Nesse julgado, a Corte Suprema estabeleceu relação entre a Constituição e 2 (duas) grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: a Blackstoniana e a de Stuart Mill. Foi explicado que a teoria de William Blackstone (Blackstoniana) surgiu a partir do *Bill of Rights* de 1689 ("A liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento"), estando intimamente ligada à cláusula espacial, ou cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos e das opiniões proferidos na discussão parlamentar. Por outro lado, também se entendeu que "nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com Stuart Mill, em relação às palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja, quando ausente a 'cláusula espacial'. Nessas hipóteses, é necessária, para a constatação da inviolabilidade, a presença de determinados requisitos, principalmente, onexo causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão". E nesse sentido fixou a tese de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas. Até mesmo com relação às manifestações realizadas *dentro do Parlamento* - em que a imunidade seria, em tese, absoluta - o STF já relativizou a imunidade material, especialmente quando as afirmações estranhas ao exercício do mandato legislativo são proferidas através da imprensa e da *internet*. [4]

A lei estabelece de fato várias limitações à liberdade de expressão, mediante a reprimenda penal, como se observa de alguns tipos previstos no Código Penal, como a Incitação ao crime (art. 286 e parágrafo único), a Calúnia (art. 138), a Difamação (art. 139) e a Injúria (art. 140). Invocando ainda Holmes e Sunstein, "os norte-americanos [e os brasileiros também - digo eu] certamente estariam em pior situação se o governo considerasse absolutamente intocável a liberdade de expressão. Há, nos códigos legais, leis (bastante razoáveis) que restringem o perjúrio, a tentativa de suborno, a fixação de preços por combinação entre os concorrentes, a propaganda enganosa e fraudulenta, a pornografia infantil, conspirações, ameaças de assassinato do presidente e muitas outras formas de expressão" (vide nota 2), provando que a liberdade não é - e nenhum direito pode ser - absoluta.

No caso, as manifestações do deputado ELIESER GIRÃO em suas redes sociais de fato extrapolaram os limites da função parlamentar, sendo incontestáveis os ataques feitos ao Poder Judiciário, em especial ao col. Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral, bem como a defesa veemente da tese de que houve fraude nas eleições, incitando, em muitas postagens, a intervenção das forças armadas e a sublevação popular com o intuito claro de reverter o resultado das eleições, com a consequente "tomada do Poder".

Nesse sentido, observem-se as seguintes postagens, em que é clarividente o intuito de destituição/derrubada do Poder Judiciário, apontado pelo próprio réu ELIESER GIRÃO como 'tirano'. Vê-se, pois, uma incitação ao 'estremecimento' do STF e do TSE pelo povo, juntamente com as Forças Armadas, o que não se coaduna com a liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

(<https://www.instagram.com/p/Ck7Gk4XrLfv/>)

(<https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591970275431784448>)

De igual modo, as postagens abaixo também incitam animosidade contra o Poder Judiciário, tendo o réu se referido aos Ministros do STF como "soberanos togados" e incentivado as Forças Armadas a agirem como uma espécie de Poder Moderador, a intervir nos demais Poderes - inclusive com o uso da força -, o que também não está em consonância com a ordem democrática.

(<https://www.instagram.com/p/ClGczZ7LgGv/>)

(<https://twitter.com/GeneralGirao/status/1593235795795935233>)

Já nas postagens abaixo o réu ELIESER GIRÃO novamente incita hostilidade e antipatia contra o Poder Judiciário, acusando-o de agir com abuso de poder e de ser "marginal", com atuação à margem da lei, o que para ele legitimaria a retomada do Poder pelo povo, com o auxílio das Forças Armadas.

(<https://www.instagram.com/p/CktEUEzL-dr/>)

(<https://www.instagram.com/p/Ck0hP6HLIkn/>)

Na postagem abaixo, por sua vez, há a imagem de um congresso insatisfeito com o resultado das eleições e uma população de manifestantes prestes a adentrar no recinto. A *hashtag* "#VamosVencer", no aludido contexto, representa claramente a incitação ao ato golpista.

(<https://www.instagram.com/p/CmEfinCr2f7/>)

Por outro lado, nas postagens realizadas através dos *links* <https://www.instagram.com/p/CnLE40PLVde/>, <https://www.facebook.com/photo/?fbid=704689434361902&set=pcb.704711644359681>, <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612232531973226496> ", nas quais o réu ELIESER GIRÃO alega que não apoiou os atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, em que pese a contradição com relação às manifestações anteriores, não observo flagrante ilegalidade.

As postagens referidas pelo MPF nos *links* " <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1589994548117110787> ", "

<https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591047190017118219> " e "
<https://twitter.com/GeneralGirao/status/1612848605051625473> " já foram retiradas, havendo perda do objeto com relação à aludida pretensão.

Já em relação à postagem a seguir, é claro o intuito do demandado em espalhar notícias inverídicas acerca do resultado das eleições, buscando suscitar dúvida acerca da legitimidade do processo eleitoral, o que, por consequência, ajudaria a incentivar o brado de "retomada do Poder" pelo povo, com a ajuda das Forças Armadas.

(<https://www.instagram.com/p/CkyYY0BrjJc/>)

De igual modo, nas postagens abaixo o demandado também tenta desvirtuar a ação do Poder Judiciário, colocando os autores dos atos antidemocráticos como vítimas que estariam sendo submetidas a "campos de concentração" em "condições sub-humanas", dando ensejo a um ambiente de notícias sabidamente inverídicas para estimular ainda mais o ódio da população contra os Poderes constituídos.

(<https://www.instagram.com/p/CnOBeLTLqW1/>)

(<https://www.facebook.com/photo/?fbid=705369164293929&set=a.509600050537509>)

Conforme exposto pelo MPF na inicial, os ataques antidemocráticos do dia 8 de janeiro contaram com uma rede sistematizada de apoio e organização, com a participação de financiadores, motivadores, articuladores e executores. Nesse contexto, o réu ELIESER GIRÃO, deputado federal com milhares de seguidores em suas redes sociais, acabou por se mostrar um importante incentivador do ataque às instituições democráticas, sendo claro o seu fito de subverter a ordem democrática. Causa inclusive estranheza a sua manifestação no sentido de que não concordou com os atos antidemocráticos realizados no dia 8 de janeiro de 2023, considerando que desde o resultado das eleições publicou várias postagens atacando as instituições democráticas e invocando uma "intervenção militar", sob o pretexto de restabelecimento da ordem e harmonia entre os Poderes.

Ademais, no dia 19 de dezembro de 2022 o demandado instigou pessoalmente e de forma expressa o ataque à ordem democrática, havendo vídeos na *internet* que o mostram proclamando os seguintes dizeres: "[...] Eu quero dizer pra vocês que essa semana é a semana que tá começando as festividades de Natal. Sim ou não? Então, todo mundo aqui eu espero que tenha sido bom filho, bom pai, bom irmão, boa esposa e aí *botem o sapatinho na janela que Papai Noel vai chegar essa semana. Acreditem em Papai Noel. Pode até ser camuflado também* . Pessoal, mantenham, mantenham o desejo de vocês sempre firmes. [...] Em relação às Forças Armadas, eu só agradeço a esse quartel aqui, que me recebeu como aspirante, e agradeço a cada um dos quartéis do Brasil, porque nós militares fomos formados para defendermos a Pátria. O Estado brasileiro entrega aos militares o direito de usar a violência em seu nome, para defesa do Estado brasileiro, para defesa da democracia, para defesa da soberania. E é o que eu tenho a certeza que as nossas Forças Armadas continuarão fazendo" (grifos acrescidos). [5]

O que queria dizer o réu Elieser, general do Exército, ao proferir as palavras a seguir, a não ser a metáfora do golpe Vejam: "Eu quero dizer pra vocês que essa semana é a semana que tá começando as festividades de Natal. Sim ou não? Então, todo mundo aqui eu espero que tenha sido bom filho, bom pai, bom irmão, boa esposa e aí *botem o sapatinho na janela que Papai Noel vai chegar essa semana. Acreditem em Papai Noel. Pode até ser camuflado também* . Pessoal, mantenham, mantenham (sic) o desejo de vocês sempre firmes".

O que desejavam os manifestantes nas frentes dos quartéis a não ser a intervenção das Forças Armadas no processo político, o golpe de Estado, que "poderia chegar essa semana", "até camuflado também". Quem geralmente se camufla são as Forças Armadas nas guerras.

De acordo com o Relatório do Inquérito Policial n.º 2023.0034038-CINQ/CGRC/DICOF/PF (id. n.º 4058400.14124260), há menção à fala do réu: "O Estado brasileiro entrega aos militares o direito de usar a violência em seu nome para a defesa do Estado brasileiro! Para a defesa da democracia! Para a defesa da soberania! E é o que eu tenho a certeza que as nossas Forças Armadas continuarão fazendo", explicitando a crença na possibilidade de utilização, pelas Forças Armadas, de violência contra os poderes constituídos.

O col. Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que a missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes (ADI 6457). Ora, a incitação ao ódio público e a propagação de ofensas e ameaças - especialmente contra os Poderes constituídos - não podem ser abrangidas pela cláusula constitucional que protege a liberdade de expressão e do pensamento.

A Suprema Corte decidiu, em situação assemelhada em processo originariamente ajuizado aqui no Rio Grande do Norte, que "A utilização, por qualquer ente estatal, de recursos públicos para promover comemorações alusivas ao Golpe de 1964 atenta contra a Constituição e consiste em ato lesivo ao patrimônio imaterial da União". Precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 1322 da repercussão geral. Recurso Extraordinário n.º 1.429.329. Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido, o eminente Ministro Gilmar Mendes firmou que "Outro limite imanente à liberdade de expressão [...] refere-se a mensagens que provocam reações de violenta quebra da ordem. Tais situações não compõem o âmbito de proteção da liberdade de expressão, estando excluídas dos limites internos desse direito. [...] palavras belicosas - *fighting words* - tampouco estariam abrangidas pela liberdade. Palavras que configuram estopins de ação, em vez de pautas de persuasão, não se incluem na garantia constitucional". [6]

A teoria da democracia militante, proposta por Karl Loewenstein no cenário de erosão da República de Weimar na Alemanha, também pode ser aplicada ao caso concreto. A referida teoria sustenta a necessidade de a democracia se colocar de forma ativa em sua própria defesa, evitando, com isso, sua erosão a partir de suas estruturas internas. Ou seja, busca-se adotar uma postura enérgica da democracia como forma de evitar que seus próprios elementos democráticos permitam que ela seja erodida por dentro.

O réu entende estar amparado pelo direito à liberdade de expressão e de pensamento, porém busca se utilizar de um pilar democrático para atacar a própria democracia!

Sobre o tema, o professor André de Carvalho Ramos afirma: "Uma das medidas possíveis consiste na punição - sob o devido processo legal - dos intolerantes antidemocráticos, sem que seja possível a invocação da liberdade de expressão e pensamento para considerar legítimos atos antidemocráticos e agressões das mais variadas aos Poderes constituídos".

Mesmo nos Estados Unidos da América, em que os precedentes tem sido bem tolerantes em relação à liberdade de expressão e, mesmo, aos discursos de ódio, a Suprema Corte deixou clara a possibilidade de "ação legal contra discurso que pretenda incitar a ilegalidade iminente e tenha probabilidade de fazê-lo" (

Brandenburg vs. Ohio). No ponto, o autor, Anthony Lewis, jornalista de Harvard agraciado 2 (duas) vezes com o Prêmio Pulitzer e biógrafo da Primeira Emenda, frisa que " na verdade as liberdades de expressão e de imprensa nunca foram absolutas "; e que " os tribunais e sociedade lutaram repetidamente para acomodar outros interesses ao lado delas ". Escreveu mais: " A Constituição americana só permite a proibição quando a violência ou a violação da lei são pretendidas pelos falantes e há probabilidade de elas ocorrerem de imediato. Mas talvez o juízes, e todas as demais pessoas, estejam agora mais prevenidos para o raro ato de expressão - não a queima de uma bandeira ou a gíria racista de um universitário - que é genuinamente perigoso. Penso que devemos ter a capacidade de punir o discurso que incite à violência terrorista uma audiência que tenha entre seus membros alguns que estejam dispostos a agir com base nessa incitação. Isso é iminência suficiente " (LEWIS, Anthony. *Liberdade para as Ideias que Odiamos* : uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana. Trad. Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 197 (Tit. orig. *Freedom first the Thought that we Hate*).

Mesmo o principal argumento em favor da permissão do discurso do ódio - de que ele torna a sociedade ciente de crenças terríveis e reforça a decisão de combatê-las, é contestado de forma dura por Jeremy Waldron, inglês que migrou para lecionar direito nos Estados Unidos: "os custos do discurso do ódio [?] não se disseminam por igual na comunidade que se supõe que deva tolerá-lo. Os [racistas] do mundo podem não causar danos às pessoas que dizem que eles devem ser tolerados, mas poucas delas são retratadas como animais em cartazes colados nas ruas de Lemington Spa [cidade inglesa]. Antes de concluirmos que tolerar esse tipo de discurso ajuda a construir o caráter, devemos falar com aqueles que são retratados desse modo, ou com aqueles cujo sofrimento, ou sofrimento de seus pais, é ridicularizado pelos neonazistas de Skokie" (LEWIS, Anthony. *Liberdade para as Ideias que Odiamos* : uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana. Trad. Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011, p. 193 (Tit. orig. *Freedom first the Thought that we Hate*).

Especificamente acerca dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro de 2023, o mesmo professor elucidou: "Esse cenário de contaminação do Estado a favor de atos antidemocráticos e de não aceitação do resultado das urnas aguça o ataque à democracia. Por isso, ficou demonstrada a necessidade de se levar em consideração a necessidade da proteção da democracia na interpretação das mais diversas facetas do ordenamento jurídico, desde o limite à liberdade de expressão, à liberdade de reunião e manifestação [...] A posição singular do STF como defensor dos direitos humanos e da democracia permite que seja feita a distinção entre o exercício dos direitos e seus abusos. Por isso, a suspensão de *sites* e de páginas de redes sociais, bem como a proibição de repasses financeiros aos que propagam notícias falsas ou estimulam a violência ou agressão desnaturando o conteúdo da liberdade de expressão (que não abrange 'liberdade de mentir' ou 'liberdade de agredir')". [7]

Veja-se que o paradoxo de Karl Popper já enunciava que a tolerância ilimitada leva ao desaparecimento da própria tolerância, de modo que quando ideais intolerantes deixam a racionalidade de lado para que haja sua imposição através da violência e da brutalidade, deve ser tomada alguma ação enérgica para impedir a autodestruição da própria tolerância.

Dito isso, este magistrado está convencido de que não há que se falar em incidência da imunidade parlamentar no caso presente, seja porque as declarações intolerantes de ódio e antidemocráticas foram proferidas fora do recinto parlamentar, seja porque são estranhas ao exercício da função de deputado.

E ainda sobre a imunidade parlamentar, é preciso rememorar que se trata de uma prerrogativa que não se confunde com blindagem ou privilégio. Ela existe com o objetivo de proteger a atividade legislativa daquele que esteja no desempenho de mandato popular, assegurando o livre desempenho deste mandato e prevenindo ameaças ao funcionamento do Legislativo. Logo, não tem - nem de perto - o escopo de assegurar a impunidade em relação à prolação de discursos de ódio, de agressão ou de *fake news* .

Para Lênio Streck, "Seria uma contradição que, em nome da democracia e da garantia da liberdade do exercício do mandato, viéssemos a entender que o parlamentar é uma pessoa acima da lei, podendo 'dizer qualquer coisa' e invocar a proteção da expressão semântica 'quaisquer de suas opiniões, palavras e votos'. Também não bastará a simples invocação de estar proferindo determinadas opiniões 'no exercício do mandato'. Essa conexão deve estar demonstrada à saciedade, nos mínimos detalhes, para evitar abusos e impunidades". [8]

No caso, além de emitir declarações contrárias à ordem democrática e aos Poderes da República Federativa do Brasil, o réu ELIESER GIRÃO ainda divulgou em suas redes sociais notícias inverídicas sobre o resultado das eleições (*fake news*), sendo certo que a ordem constitucional brasileira não alberga a propagação de informações fraudulentas, especialmente se propagadas com o intuito político.

Quanto ao tema, o mesmo professor André de Carvalho Ramos assegura que "O regime jurídico da liberdade de expressão contendo esse tipo de conteúdo se aproxima do regime jurídico do 'discurso do ódio', pois em ambas as situações há o ataque a direitos protegidos pela CF/88 e pelos tratados internacionais, o qual não pode ser justificado pelo uso da liberdade de expressão. No caso das *fake news* utilizadas no ambiente político-institucional, pode existir o risco ao Estado de Direito [...] levando à erosão da credibilidade da própria democracia, ao mesmo tempo que defendem, em contrapartida, a volta de regimes autoritários. Por isso, salientou em seu voto o Min. Celso de Mello, na ADPF n.º 572, sobre a indústria das *fake news*: a liberdade de expressão 'não protege nem ampara atos criminosos, especialmente aquelas condutas que objetivem provocar lesão ao regime representativo e democrático, bem assim às instituições da República e a aos postulados que regem e informam a própria ordem constitucional'". [9]

Como dito pelo *Parquet* na inicial, a finalidade das *fake news* "não é fazer com que elas sejam críveis em si mesmas, mas gerar estados mentais de constante desconfiança entre as pessoas e as instituições, promovendo o caos, pois essa situação favorece medos e preconceitos essenciais para o desenvolvimento de políticas autoritárias xenófobas ou misóginas, por exemplo, servindo, ainda, para atacar a reputação de seus alvos".

Ainda sobre *fake news*, o col. Supremo Tribunal Federal, na Petição n.º 12.100, esclareceu que a Polícia Federal investigou núcleos de atuação virtual ("milícias digitais") criados com o objetivo de desacreditar o processo eleitoral e viabilizar a execução de um golpe de Estado, sendo compostos inclusive por oficiais militares de alta patente. O objetivo era, dentre outros, produzir e divulgar notícias falsas para inculcar a ideia de que as eleições presenciais foram fraudadas, estimulando os seguidores a "resistirem" na frente dos quartéis e instalações das Forças Armadas, no intuito de criar o ambiente propício para uma intervenção comandada pelas forças militares, sob o pretexto de atuarem como uma espécie de Poder Moderador. Ainda que a aludida decisão da Corte Suprema não se refira especificamente ao réu ELIESER GIRÃO, é certo que este agiu exatamente de acordo com o *modus operandi* do referido grupo, o que acabou por colaborar com todo o arcabouço montado e planejado para a conjuração do dia 8 de janeiro de 2023.

Pode-se mencionar, ademais, os ideais previstos no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/14), que tem como fundamento, é certo, o respeito à liberdade de pensamento e da expressão, mas também a sua finalidade social (art. 2.º, *caput*, inciso VI) e o exercício da cidadania (art 7.º, *caput*), e tem como princípios o exercício da garantia nos limites constitucionalmente estabelecidos, e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (art. 3.º, *caput*, incisos I e VI; art. 18 e ss.), o que, como visto, não foi observado pelo réu pessoa física.

Na defesa da integridade das informações políticas, já decidiu o col. Supremo Tribunal Federal:

" Ementa: TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR. NÃO REFERENDO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACERTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO. PROCESSO ELEITORAL. NOTÍCIAS FALSAS. SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES. 1. Havendo perigo da demora em sentido inverso, decorrente da ausência de probabilidade de provimento do agravo em recurso extraordinário contra decisão do TSE, não há que se conceder a tutela provisória. 2. Não pode partido político, candidato ou agente político eleito invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira. 3. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à

democracia. 4. A jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet. Ausência de inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas. 5. Tutela provisória não referendada. Decisão: A Turma, por maioria, não referendou a medida liminar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça. Presidência do Ministro Nunes Marques. 2.^a Turma, 7 de junho de 2022 " (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Tutela Provisória Antecedente. Rel. Min. Nunes Marques. Red. p/ac. Min. Edson Fachin. 7 de junho de 202. DJe 12 set. 2022).

Do mesmo modo, já se pronunciou o eg. Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA : RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE *POWERPOINT*. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERTÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDUTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDUTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO. 1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova, competindo, portanto, às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da imprescindibilidade daquelas que foram ou não produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. Não havendo a parte recorrida impugnado, oportunamente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem de sua legitimidade passiva *ad causam*, consolidou-se a preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior. 3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes. 4. O assistente, mormente a espécie *simples*, não propõe nenhuma demanda ao intervir no processo, limitando-se a sustentar as razões de uma das partes. Sua atuação é complementar à do assistido e não poderá contradizê-lo. 5. Na linha dos precedentes desta Corte, à assistência simples impõe-se o regime de acessoriedade, cessando a intervenção do assistente caso o assistido não recorra. 6. As condições da ação são apuradas de acordo com a teoria da asserção. Assim, o reconhecimento da legitimidade das partes se dá com base nos argumentos apresentados na inicial, que devem possibilitar a dedução, em abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica levada a juízo. 7. Na linha do julgamento pelo STF do RE n. 1.027.633SP, nas ações de indenização, quando a conduta danosa derivar do exercício das funções públicas regulares, o autor prejudicado não possuirá mais a opção de escolher quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado ou se ambos. Nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público. 8. Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se 'irregular' como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente. 9. Não é possível a declaração da revelia por inadequação da representação processual quando a regularidade daquela representação apenas se define após instrução probatória e análise do mérito da causa. 10. O direito é meio de ordenação racional e vinculativa de uma comunidade organizada e, nessa condição, estabelece regras, formas e cria instituições, apontando para a necessidade de garantias jurídico-formais capazes de evitar comportamentos arbitrários e irregulares de poderes políticos. 11. Age com abuso de direito, ofendendo direitos da personalidade, o sujeito que, a pretexto de divulgar o oferecimento de denúncia criminal em entrevista coletiva, utiliza-se de termos e adjetivações ofensivos ('comandante máximo do esquema de corrupção', 'maestro da organização criminoso') e marcados pelo desapego à técnica, assim como insinua a culpabilidade do denunciado por crimes antes que se realize o julgamento imparcial imparcial, referindo-se ainda a fatos e tipo penal que não constem da denúncia a que se dá publicidade. 12. É norma

fundamental o dever de não prejudicar outrem. Essa `regra de moral elementar`, de conteúdo mais amplo do que o do princípio da liberdade individual, é, forçosamente, limitativa das faculdades que o exercício desta comporta. O abuso de direito é, na origem, ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado ilícito. 13. Abusar do direito é extravasar os seus limites quando de seu exercício. Assim, quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe confere, não observa a função social do direito subjetivo e, ao exercitá-lo, desconsideradamente, ocasiona prejuízo a outrem, estará configurado o abuso de direito. 14. Sempre que os limites socialmente aceitos forem ultrapassados, dando lugar a situações geradoras de perplexidade, espanto ou revolta decorrentes do exercício de direitos, a resposta do ordenamento só pode ser uma: a repulsa ao agir abusado, desarrazoado. 15. O processo é o alicerce sobre o qual se materializa a tutela jurisdicional e, nessa linha, o processo penal se revela como plataforma capaz de garantir segurança jurídica na apuração de um tipo criminal, apto à concretização das garantias e dos direitos fundamentais, sem se desviar de fundamentos éticos, trabalhando pela preponderância intensificada dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 16. O oferecimento de uma denúncia deve orientar-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se à sua formação a certeza, a densidade e a precisão, quanto à narração dos fatos, e a coerência, quanto à sua conclusão, além do mister de ser juridicamente fundamentada. 17. Assim como a peça acusatória deve ser o espelho das investigações nas quais se alicerça, sua divulgação deve ser o espelho de seu estrito teor, balizada pelos fatos que a acusação lhe imputou, sob pena de não somente vilipendiar direitos subjetivos, mas, também, com igual gravidade, desacreditar o sistema jurídico. 18. Para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, considera-se a gravidade do fato, ofensa à honra e reputação da vítima, ex-Presidente da República, com base em imputações da prática de crimes que não foram objeto da denúncia e em qualificações não técnicas; os meios utilizados na divulgação, com convocação dos principais canais de TV para transmissão para o Brasil e outros países, com ampla repercussão; a responsabilidade do agente, Procurador da República, capaz tecnicamente de identificar os termos utilizados em seu discurso e a repercussão do que se propagava, com razoável capacidade financeira para suportar o pagamento. 19. Recurso especial parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)" (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.842.614. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. 22 de março de 2022).

Também já decidiu o eg. Tribunal Superior Eleitoral:

" EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC N.º 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado pelo TRE/PR, que, por maioria de votos, julgou improcedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Deputado Estadual eleito pelo Paraná em 2018, afastando o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC n.º 64, de 1990). 2. Rejeitada a preliminar de inovação recursal aduzida em contrarrazões. Os argumentos contidos no apelo apenas contrapõem a tese da Corte de origem de que a internet e as redes sociais não se enquadram como meios de comunicação. 3. A hipótese cuida de live transmitida ao vivo em rede social, quando em curso a votação no primeiro turno, para mais de 70 (setenta) mil internautas, e que até 12 de novembro de 2018 teve mais de 105.000 (cento e cinco mil) comentários, 400.000 (quatrocentos mil) compartilhamentos e 6.000.000 (seis milhões) de visualizações. O recorrido - que exercia o cargo de Deputado Federal - noticiou a existência de fraudes em urnas eletrônicas e outros supostos fatos acerca do sistema eletrônico de votação. 4. Sintetizam-se as principais declarações na transmissão: (a) `já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas. [...], eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral`; (b) `nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro [...], urnas ou são adulteradas ou fraudadas`; (c) `nosso advogado acabou de confirmar [...], identificou duas urnas que eu digo adulteradas`; (d) `apreensão feita, duas urnas eletrônicas`; (e) `não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil`; (f) `só aqui e na Venezuela tem a porcaria da urna

eletrônica`; (g) `daqui a pouco nós vamos acompanhar [a apuração dos resultados], sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma`; (h) `eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia`. 5. O teor do vídeo é inequívoco, residindo a controvérsia em questões de direito: legitimidade do pleito, possibilidade de enquadrar a conduta no art. 22 da LC n.º 64, de 1990, e gravidade dos fatos. 6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou-se, ainda, conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em país de dimensões continentais. 7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático. 8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25 (vinte e cinco) anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente noticiados pela Justiça Eleitoral. 9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade - quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito - e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim. 10. Os arts. 1.º, inciso II, e parágrafo único, e 14, § 9.º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC n.º 64, de 1990, revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática. 11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes. 12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, `há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais` (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito n.º 4.694 DF, *DJE* de 1.º ago. 2019). 13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC n.º 64, de 1990. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores. 14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua live, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas. 15. Quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, o recorrido atribuiu-lhes a pecha de `fraudadas`, `adulteradas` e `apreendidas` e apontou que `eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral`. Todavia, (a) inexistiu apreensão, mas mera substituição por problemas pontuais; (b) além da já enfatizada segurança das urnas eletrônicas, a Corte de origem realizou auditoria antes do segundo turno - na presença de técnicos da legenda do candidato - e nada constatou; (c) é falsa a narrativa de que a suposta fraude estaria comprovada na `documentação aqui da própria Justiça Eleitoral`, não havendo nenhuma menção a esse respeito nas atas das respectivas seções. 16. No tocante à declaração de que `nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil`, trata-se de inverdades refutadas inúmeras vezes: (a) sendo a Justiça Eleitoral criadora e desenvolvedora da urna eletrônica, seria no mínimo contraditório dizer que não há acesso à tecnologia de sistemas; (b) a empresa que produz as urnas não é venezuelana - o que, aliás, por si só, não representaria qualquer problema se fosse verdade. 17. É falsa a afirmativa de que apenas Brasil e Venezuela empregam urnas eletrônicas. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social, 23 países as utilizam em eleições gerais e outros 18 em pleitos regionais, incluídos Canadá, França e algumas localidades nos Estados Unidos, o que

também já foi esclarecido pela Justiça Eleitoral. 18. Inexistiu fraude nas Eleições 2014. Para além das inúmeras ocasiões em que a Justiça Eleitoral cumpriu com transparência seu dever de informação, houve auditoria externa conduzida pela grei derrotada naquele pleito, nada se identificando como irregular. 19. Os dividendos angariados pelo recorrido são incontroversos. A *live* ocorreu quando a votação ainda estava aberta no Paraná, ao passo que o acesso à internet ocorre de qualquer lugar por dispositivos móveis, reiterando-se que a transmissão foi assistida por mais de 70.000 (setenta mil) pessoas, afora os compartilhamentos do vídeo. 20. O recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontraram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu. Também houve autopromoção ao mencionar que era Deputado Federal e que a imunidade parlamentar lhe permitiria expor os hipotéticos fatos. 21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, inciso XVI, da LC n.º 64, de 1990). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 (vinte e cinco) anos sem nenhuma prova de adulterações. Além disso, reitera-se a audiência de mais de 70.000 (setenta mil) pessoas e, até 12 de novembro de 2018, mais de 400.000 (quatrocentos mil) compartilhamentos, 105.000 (cento e cinco mil) comentários e 6.000.000 (seis milhões) de visualizações. 22. Na linha do parecer ministerial, a transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação, sendo grave a afronta à legitimidade e normalidade do prélio eleitoral. 23. Recurso ordinário provido para cassar o diploma do recorrido e declará-lo inelegível (art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64, de 1990), com imediata execução do aresto, independentemente de publicação, e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário" (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0603975-98.2018.6.16.0000 - CURITIBA - PARANÁ**

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão **Recorrente:** Ministério Público Eleitoral **Recorrido:** Fernando Destito Francischini (**Advogados:** Dr. Gustavo Swain Kfoury - OAB: 35197/PR e outros). 28 de outubro de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR).

A pretensão do MPF, portanto, merece ser acolhida em parte para que o réu ELIESER GIRÃO proceda à retirada das postagens ilícitas e abusivas feitas em suas redes sociais (*Twitter* , *Instagram* e *Facebook*), quais sejam: "Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CmEfinCr2f7/>"; "Instagram:Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CktEUEzL-dr/>"; "Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CkyYY0BrjJc/> "; "Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck0hP6HLlkn/> "; "Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck7Gk4XrLfV/> "; "Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591970275431784448> "; "Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CIGczZ7LgGv/> "; "Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1593235795795935233> "; "Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnOBeLTLqW1/> " e "Facebook: Link Facebook: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=705369164293929&set=a.509600050537509> ".

Passo a analisar, agora, o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo por parte do réu ELIESER GIRÃO.

O dano moral coletivo constitui categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo emocional dos destinatários.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, aliás, já assentou que "O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos

da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável".[10]

Quanto à possibilidade de responsabilização direta do parlamentar por dano moral, a teoria da dupla garantia somente se aplica ao agente público por atos cometidos regularmente no exercício de suas funções, não sendo o caso dos autos, como visto, de modo que a responsabilização por dano coletivo pode recair diretamente sobre o demandado.

Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Na linha do julgamento pelo STF do RE n.º 1.027.633 SP, nas ações de indenização, quando a conduta danosa derivar do exercício das funções públicas regulares, o autor prejudicado não possuirá mais a opção de escolher quem irá ocupar o polo passivo da demanda ressarcitória: se o próprio agente ou se a entidade estatal a que o agente seja vinculado ou se ambos. Nessa individualizada situação, a demanda, necessariamente, será ajuizada em face do Estado, que, em ação regressiva, poderá acionar o agente público. [...] *Nas situações em que o dano causado ao particular é provocado por conduta irregular do agente público, compreendendo-se 'irregular' como conduta estranha ao rol das atribuições funcionais, a ação indenizatória cujo objeto seja a prática do abuso de direito que culminou em dano pode ser ajuizada em face do próprio agente*" (grifos acrescidos).[11]

No caso, a conduta de ELIESER GIRÃO afrontou o regime democrático de direito, pretendendo o réu pôr em dúvida a legitimidade do processo eleitoral, bem como a atuação do Poder Judiciário, além de ter proclamado discurso de ódio contra o presidente da República eleito e contra as instituições democráticas, propagando, ademais, notícias fraudulentas (*fake news*) acerca do resultado das eleições, confundindo e incitando os cidadãos brasileiros à subversão contra a ordem democrática. As referidas condutas ofendem toda a sociedade brasileira comprometida com os ditames constitucionais, especialmente os atrelados à democracia. E apresenta-se ainda mais reprovável se considerada sua condição de deputado federal, eleito pelo voto popular, jurando zelar pelas instituições democráticas, pelo pluralismo e respeito de ideias, bem como pela disseminação de informações verídicas à população.

A jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal corrobora a responsabilização civil resultante de atos antidemocráticos, inclusive no âmbito de demanda penal, que considero esclarecedora no que refere à reparação dos danos morais coletivos em situações da espécie:

"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5.º, INCISOS XLIV, E 34, INCISOS III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4.º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBITRÍO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359- L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M), DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, INCISOS I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, INCISO I, DA LEI N.º 9.605/98), DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar relativa à suspeição dos Ministros dessa CORTE SUPREMA. Pedido extemporâneo. Ausência de razões objetivas na fundamentação do pedido. Precedentes. 3. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal e cerceamento de defesa. Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, inciso III), analisada a partir dos seus 3 (três) componentes: tipicidade, punibilidade e

viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Precedentes. 4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 8 de janeiro de 2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional - Plenário do Senado, inclusive por grupo autodenominado 'patriotas', do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. 5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 8 de janeiro de 2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30 de outubro de 2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12 de dezembro de 2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1.º de janeiro de 2023. 6. Lastro de destruição. Laudo pericial e de extração de dados do aparelho celular, depoimentos das testemunhas, confissão extrajudicial e vídeos gerados e divulgados pelo próprio réu nas redes sociais. Prisão dentro do Congresso Nacional e reconhecimento de voluntariedade de seu ingresso no prédio. 7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, inciso I, Lei n.º 9.605/98). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). 8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados. 9. CONDENAÇÃO do réu AÉCIO LUCIO COSTA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de estado), à pena 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do Código Penal (dano qualificado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa; pela prática do crime previsto no art. 62, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 (deterioração do patrimônio tombado), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa; e pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 2 (dois) anos de reclusão. 10. Pena total fixada em relação ao réu AECIO LUCIO COSTA PEREIRA em 17 (dezesete) anos, sendo 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, e 100 (cem) dias- multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena. 11. Condenação ao pagamento de indenização mínima (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. *A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei n.º 7.347/85.* 12. AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE" (grifos acrescidos relativamente à indenização por danos morais coletivos).[12]

Em relação especificamente ao cabimento de indenização por danos morais coletivos por ilicitudes decorrentes de atos antidemocráticos, o voto condutor do acórdão também é bastante esclarecedor:

" A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

"Conforme vasta fundamentação previamente exposta, o réu dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 8 de

janeiro de 2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a horda criminosa golpista atuava desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

"Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, inciso I, do Código Penal, e art. art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

"Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), poderá condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

"Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (Supremo Tribunal Federal. 2.^a Turma. AP n.º 1002 DF, Rel. Min. Edson Fachin. 9 de junho de 2020; e AP n.º 1025, Rel. Min. Edson Fachin).

"No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP n.º 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5.º, inciso X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6.º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1.º, inciso VIII, da Lei n.º 7.347/85, pela demonstração do necessário nexos causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira: 'Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei n.º 7.357/85. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão'" (idem, idem).

Para se ter ideia da gravidade da ilicitude que gravou as ações e intenções dos atos antidemocráticos realizados em todo o País, inclusive em Natal, e que culminam no 8 de janeiro de 2023, veja-se trecho do v. Acórdão do col. Supremo Tribunal Federal a respeito:

"4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08/01/2023. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONTEXTO DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS - CO-AUTORIA DE AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA.

"O Ministério Público imputou ao denunciado AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, inciso I, da Lei n.º 9.605/98 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguintes síntese oferecida na denúncia.

"O Ministério Público sustenta, em alegações finais, a plena caracterização dos delitos multitudinários na presente hipótese, afirmando que (e.Doc 85 f. 39 a 50): Na data de 8 de janeiro de 2023, a escalada de violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e na enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, conforme detalhadamente exposto no item anterior.

"Uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República.

"Os delitos, como consta na cota de oferecimento da denúncia, ocorreram no contexto de multidões. Como descrito por Gustave Le Bon, 'os crimes das multidões são resultado de uma poderosa sugestão, e os indivíduos que neles tomam parte ficam depois persuadidos de que obedeceram a um dever, o que não acontece de modo nenhum com o vulgar criminoso'; 'Os caracteres gerais das multidões chamadas criminosas são exatamente os mesmos que observamos em todas as multidões: sugestibilidade, credulidade, versatilidade, exagero de sentimentos bons ou maus, manifestação de certas formas de moralidade etc.'"

"A turba, da qual fazia parte o denunciado, que se dirigiu a atentar contra o Estado de Direito, depredando os prédios dos Três Poderes, agia de forma multitudinária, por sugestão e imitação de uns para com os outros. Todos atuavam dolosamente, em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo.

"Como diz Gustave Le Bon, a turba multitudinária forma uma 'alma coletiva' ou, nas palavras do Prof. René Ariel Dotti, a multidão criminosa 'constitui uma espécie de alma nova dos movimentos de massa', agrupando-se para um objetivo comum. A respeito da multidão criminosa, assim como dos crimes praticados por multidões, Aníbal Bruno esclarece:

"Quando uma multidão se toma de um desses movimentos paroxísticos, inflamada pelo ódio, pela cólera, pelo desespero, forma-se, por assim dizer, uma alma nova, que não é a simples soma das almas que a constituem, mas sobretudo do que nelas existe de subterrâneo e primário, e esse novo espírito é que entra a influir a manifestações de tão inaudita violência e crueldade, que espantarão mais tarde aqueles mesmos que dele faziam parte. Nesses momentos decisivos do destino das multidões, surgem inesperadamente seres que se podem dizer mais próximos da animalidade primitiva e tomam a dianteira, fazendo-se os arautos e inspiradores da multidão em tumulto. O homem subterrâneo, que se esconde no mais profundo psiquismo, desperta a esse apelo, para inspirar as façanhas mais imprevistas de força e ferocidade. É uma arrancada de animais enfurecidos, levados pelos meneurs, mas esses mesmos, arrastados por esse espírito da multidão amotinada, já então difícil de dominar. Cria-se uma moral de agressão, que sufoca a habitual hierarquia de valores e subverte a vigilância da consciência ético-jurídica comum que contamina por sugestão todos os que se encontram em presença do tumulto'.

"Importante repisar que, nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, e em obra indispensável sobre o tema, destaca Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

"Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.

"Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.

"No presente caso, indene de dúvidas que os atos criminosos praticados no dia 8 de janeiro de 2023 se inserem na categoria jurídica dos chamados crimes multitudinários, verificada quando cada agente age por imitação ou sugestão, caracterizando-se o vínculo subjetivo entre os indivíduos.

"Com efeito, a 'sugestão' deflagradora do comportamento multitudinário verificado se iniciou antes mesmo do dia 8 de janeiro, conforme acima já exposto, sob a forma de instigação, replicada instantaneamente, em progressão geométrica, por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais,

visando a insurgência popular. O fluxo de mensagens e materiais. [...]

"Desse modo, não há dúvidas de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, com a prática das condutas penais imputadas na denúncia.

"A caracterização do concurso de pessoas multitudinário demanda a cumulação de quatro requisitos: a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre as condutas e o resultado (relevância causal objetiva dos comportamentos); c) vínculo de natureza psicológica ligando as várias condutas; e d) existência de um fato punível.

"Quanto ao ponto analisado, conforme se extrai dos autos, a turba de criminosos, na qual se inseria o denunciado, dirigiu sua conduta, comissivamente, para a produção dos resultados lesivos. O denunciado, além de integrar o grupo criminoso, dando vida à turba multitudinária, efetivamente invadiu o Palácio do Planalto, sede de um dos Poderes da República, com emprego de violência, concorrendo para os danos causados, na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

"Importa mencionar que não se exige, nesse particular, que a conduta de todos seja idêntica, desde que se insira na linha de desdobramento causal dos fatos típicos puníveis, o que, quanto às imputações realizadas na denúncia, não há dúvidas.

"Nesse sentido, torna-se irrelevante discriminar qual ou quais bens o denunciado danificou, ou mesmo especificar como o denunciado confrontou as forças de segurança pública. Isso porque, pelo que se verifica dos elementos probatórios difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar: coligidos, os crimes, praticados em contexto de multidão, somente puderam se consumir com a soma das condutas e comunhão dos esforços de todos que, unidos pelo vínculo psicológico - propósito comum ou compartilhado -, contribuíram efetivamente para a realização dos resultados pretendidos.

"Além disso, as variadas e multitudinárias condutas, dentre elas a do denunciado, tiveram evidente relevância causal para a produção dos resultados materiais ou jurídicos compartilhados, sendo certo que, caso não houvesse a adesão de agrupamento com essa dimensão quantitativa, os crimes não poderiam ser executados da forma que se verificou.

"Nesse particular, não importa se a adesão foi anterior ou concomitante à execução do delito. Importa frisar, isso sim, que a conduta praticada por cada agente influenciou no resultado criminoso. Conforme Esther de Figueiredo Ferras, 'é indispensável as múltiplas atividades convergirem objetivamente para o resultado comum'.

"Trata-se, ainda aqui, de verificar o nexa causal (objetivo) entre a conduta praticada pelo agente e o resultado. Conforme Paulo José da Costa Júnior, 'trata da relação existente entre a conduta e o evento, em seu aspecto exterior ou material'.

"Nesse sentido, o resultado típico que se verifica nos autos é produto também da conduta imputada ao denunciado, donde a análise do curso causal permite concluir que sua ação foi relevante para a consumação dos crimes. É dizer: o resultado lesivo aos bens jurídicos é imputável ao denunciado, e aos demais executores, como obra sua (obra comum).

"Quanto ao vínculo de natureza psicológica (subjetiva), importa consignar que são puníveis os agentes que agem e concorrem, voluntária e conscientemente, para produzir a obra comum. Não se exige, porém, prévio acordo ou entendimento recíproco, bastando que as vontades ou representações do resultado estejam encadeadas por meio de um liame de ordem subjetiva, ou seja, consciência da colaboração e voluntária adesão.

"Da análise dos autos, é possível reconhecer que o grupo criminoso, e especificamente o denunciado, agia com o conhecimento de que cada interveniente concorria com a ação de outrem, tendo ciência, ainda, de

que contribuía para configurar o fato, ou seja, convergia para um fato comum.

"Não é outra a advertência de Basileu Garcia, para quem, sendo comprovada a colaboração voluntária e consciente, mesmo sem antecipado acordo ou sem um dos autores conhecer a contribuição do outro que aderiu a seu propósito criminoso, haverá concurso de agentes e, portanto, coautoria pela comunhão de vontades, mesmo tácita, para realizar o delito

"No mesmo sentido, Nilo Batista:

"A resolução comum para o fato significa a consciência e vontade de co-atoar, de integrar-se cooperativamente a uma empresa comum. É absolutamente dispensável, conquanto seja a modalidade mais habitual, que isso se faça em termos de um 'prévio ajuste', e neste passo a doutrina brasileira é unânime.

"Dessa maneira, com relação aos atos criminosos praticados, é inegável a vinculação psicológica dos integrantes do grupo responsável pela prática das condutas imputadas na denúncia. Com efeito, anteriormente aos crimes praticados no dia 8 de janeiro, já havia uma associação permanente, estável e organizada, inclusive com estrutura física montada, em que ideias golpistas, atentatórias ao Estado Democrático de Direito e aos Poderes Constituídos eram amplamente difundidas.

"Além disso, com o emprego da tecnologia na difusão massificada de mensagens, as convocações e chamamentos por aplicativos e redes sociais, insuflando e arregimentando pessoas com discursos de orientação ideológica extremista, atingiram um expressivo número de pessoas que compartilhavam dos mesmos propósitos e, ao se agruparem, sabiam cada um contribuir com a ação do outro, precisamente para a realização de uma obra comum.

"Por sua vez, o elemento subjetivo do tipo - o dolo - deve considerar as circunstâncias objetivas verificadas no palco do ambiente tumultuário. Conforme Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

"No contexto das multidões, a conduta do interveniente deve ser avaliada de forma a tentar recompor, no processo criminal, o elemento subjetivo do tipo, considerando o ambiente no qual atuou e os reflexos do comportamento do agente em relação aos demais envolvidos. Não é possível descurar do processo de sugestão e imitação, a abraçar todos os participantes do evento inquinado de ilícito, e a evidente possibilidade de representação casuística do resultado danoso considerada a somatória das condutas interligadas.

"O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo incriminador, é formado por dois elementos, a saber, consciência e vontade, reclamando que seja demonstrado o fim determinado e pretendido pelo autor, bem como a consciência de que, com aquela ação, o resultado é alcançável

"A consciência - elemento cognitivo ou intelectual - diz respeito à situação fática em que o agente se encontra, exigindo-se, para configurar o dolo, que o agente saiba exatamente aquilo que faz. Trata-se, em outras palavras, do conhecimento de todos os elementos objetivos que conformam o tipo penal e uma correta compreensão do significado da conduta que se realiza.

"Advirta-se, porém, que não se exige que o agente conheça o tipo penal ao qual sua conduta se amolda. Esclarecem Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée: 'a exigência do conhecimento se cumpre quando o agente conhece a situação social objetiva, ainda que não saiba que essa situação social objetiva se encontra prevista dentro de um tipo penal'.

"A vontade - elemento volitivo - consiste na decisão de ação determinada a alcançar uma finalidade, constituindo-se no motor de uma atividade humana capaz de dominar os cursos causais.

"No caso concreto, as circunstâncias não deixam dúvida quanto ao dolo do denunciado. Acerca do elemento cognitivo (conhecimento da situação social objetiva), já se sabia antecipadamente da pretensão

de atentados aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o anunciado objetivo de 'tomada de poder' e de 'invasão ao Congresso Nacional' por parte de grupos antidemocráticos insatisfeitos com o resultado das eleições de 2022.

"Relatórios de inteligência indicavam que 'CACs' estavam sendo convocados para 'sitiar Brasília', especificamente no dia 8 de janeiro de 2023, e que havia uma mobilização pela presença de 'adultos em boa condição física'. Os atos de convocação vedavam a 'participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção' (Relatório de Inteligência n.º 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, - Doc. 11, anexo ao Relatório de Intervenção Federal).

"Nota-se que as informações de inteligência davam conta de potenciais ataques graves à Capital Federal e às sedes dos Três Poderes, inclusive pela arregimentação de pessoas com acesso a armas de fogo e de indivíduos dispostos ao confronto físico. Havia perspectiva concreta de lesão ao patrimônio público e a indivíduos, até mesmo pelo potencial de enfrentamento armado. [...]

"Além disso, como já se disse acima, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'.

"Observa-se, ainda, que a prática dos atos de violência ostensiva, em momentos anteriores à efetiva invasão dos prédios públicos, criou ambiente no qual havia a clara representação, por todos que ali estavam, dos elementos objetivos dos tipos incriminadores imputados, inclusive quanto à violência empregada, sendo despropositadas alegações no sentido de que determinados indivíduos, que invadiram os prédios públicos, dirigiram seu comportamento para a prática de um ato pacífico (ausência de dolo quanto aos crimes imputados).

"O elemento volitivo do dolo, do mesmo modo, é claramente percebido no contexto dos atos praticados pelo denunciado. Com efeito, a partir da representação (conhecimento da situação objetiva e compreensão do significado da conduta), o denunciado dirigiu sua conduta para alcançar os resultados típicos.

"A ação finalística - agir dirigido para alcançar um resultado - é descortinada tanto pelos elementos verificados na fase anterior à execução dos crimes, consistente na 'arregimentação de pessoas' dispostas à 'tomada violenta do poder', quanto pela própria conduta externada pela turba, da qual fazia parte o denunciado, na execução dos delitos.

"Em adição, deve-se recordar que, como leciona Winfried Hassemer, o processo penal trabalha com a reconstrução de fatos passados e, quanto ao dolo, de um estado interior do indivíduo. Por essa razão, não é possível conhecer de maneira direta o aspecto subjetivo da conduta do agente no exato momento da ação ou omissão. O *animus* do autor é elemento invisível, protegido em seu interior, que só pode ser apreciado de forma indireta, com lógica e cautelosa análise das circunstâncias do caso concreto.

"Assim, de rigor concluir que, aquele que opera diretamente o curso causal, dirigindo-se subjetivamente ao resultado - conforme o denunciado -, age dolosamente, pois deseja que o resultado se concretize, como produto de suas próprias ações ou contribuições.

"Razão assiste ao Ministério Público, pois em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, de que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inciso III, alínea 'e') de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; [...] Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto' (*Concurso de agentes* - uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2.ª ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

"Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inciso III, alínea 'e'), de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; [...] Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto' (*Concurso de agentes* - uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2.^a ed. - São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

"No mesmo sentido, os ensinamentos de JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

"é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, inciso III, alínea 'e'). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, inciso I). (*Manual de Direito Penal* : parte geral: arts. 1.º a 120 do CP - volume 1 - Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 34.^a ed. São Paulo, Atlas, 2019, p. 234).

"Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois, ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

"Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa' (HC n.º 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. 30 de abril de 1996, *DJ* 7 jun. 1996). Nesse mesmo sentido: HC n.º 75868. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segunda Turma. 10 de fevereiro de 1998, *DJ* 6 jun. 2003; HC n.º 73638. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segunda Turma. 34 de abril de 1996. *DJ* 7 jun. 1996); HC n.º 71899. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segunda Turma. 4 de abril de 1995. *DJ* 2 jun. 1995).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

"[...] não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha'. [13]

"Dessa maneira, os argumentos trazidos pelo Ministério Público são corroborados pelas provas trazidas nos autos, que demonstram que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão subjetiva, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 08 de janeiro de 2023.

"Fica claro que o encadeamento de ações, assim sequenciadas, culminou nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023:

""Em verdade, é fato notório que, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos,

com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12 de dezembro de 2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

"O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto n.º 11.377, de 8 de janeiro de 2023, traz a informação de que o acampamento em frente ao Quartel- General do Exército (QGEx) foi montado em 1.º de novembro de 2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30 de outubro de 2022.

"Já no dia 15 de novembro de 2022 era visível a aglomeração de pessoas em frente ao referido QGEx.

"Também houve intensa participação de caminhoneiros, tendo o primeiro comboio chegado no dia 6 de novembro de 2022, com seus veículos alocados em espaços destinados pelos militares.

"Perto do dia 12 de dezembro de 2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:

"No dia 24 de dezembro de 2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.

"Ainda sobre o referido relatório, em 25 de dezembro de 2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes (que são utilizadas para brechar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

"Em suas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República consigna que, a partir de 6 de janeiro de 2023, em razão da previsão da chegada de caravanas e do conteúdo belicoso veiculado nas mensagens compartilhadas em redes sociais e demais fontes de dados, a natureza e as proporções violentas que os atos previstos entre os dias 6 e 9 de janeiro de 2023 podiam ganhar já era perceptível por aqueles que se uniram e executaram, no dia 8 do mesmo mês, as invasões e destruições dos prédios públicos.

"Nesse sentido, reporta-se ao Relatório de Inteligência n.º 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, sobre os atos previstos entre os dias 6 e 9 de janeiro de 2023, que foi difundido no próprio dia 6 de

janeiro de 2023, às 17h, para o gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), no qual foram destacados alguns aspectos: a) possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras.

"Esse mesmo documento noticiou que, desde o dia 3 de janeiro de 2023 (Anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal), houve a conclamação de caravanas para a "Tomada de Poder pelo povo", bem como a convocação de "Greve geral" por segmentos específicos do agronegócio e caminhoneiros:

"O Ministério Público também aponta que informes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) de janeiro de 2023 davam conta do risco de ações violentas contra autoridades e prédios públicos e de incitações para deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupação de prédios públicos e ações violentas.

"O panorama exposto evidencia que os propósitos criminosos eram plenamente difundidos e conhecidos *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada violenta do poder.

"A ação delituosa visava impedir, de forma contínua, o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com a indispensável participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

"Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma

'intervenção militar' e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo, como se infere das imagens que o Ministério Público colaciona.

"Na linha do que sustenta a Procuradoria-Geral da República, a agregação de pessoas que ocorria desde novembro de 2022 e o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários de 8 de janeiro de 2023, assim como, obviamente, as ações direcionadas a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder.

"Já no dia 8 de janeiro de 2023, como sinalizam as imagens também colacionadas nas alegações finais do Ministério Público, por volta das 13h, teve início a marcha com destino à Esplanada dos Ministérios, ocorrendo o rompimento da linha de revista que estava nas proximidades da Catedral por volta das 14h25. Próximo às 14h45 houve o rompimento da barreira de contenção policial, o que viabilizou que a turba prosseguisse em direção ao Congresso Nacional (retirada dos gradis por volta das 14h43).

"Aproximadamente às 15h, ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional. Às 15h10 outro grupo adentrou o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Às 15h30 foi rompida parte da estrutura de segurança do Supremo Tribunal Federal, com a invasão do local por 300 (trezentos) criminosos, que iniciaram a depredação do prédio. A retomada dos prédios só foi alcançada na noite do dia 8 de janeiro de 2023, com a prisão em flagrante de centenas de invasores.

"Portanto, relativamente à materialidade e ao elemento subjetivo, constata-se o contexto de crimes multitudinários, conforme reconhecido anteriormente por esta SUPREMA CORTE no momento do recebimento da denúncia, em acórdão publicado em 9 de maio de 2023 (eDoc. 38), assim ementado:

""EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

"As testemunhas ouvidas em juízo corroboram as imputações feitas pela Procuradoria Geral da República, descrevendo com riqueza de detalhes as circunstâncias e a execução dos diversos crimes praticados durante os atos golpistas de 8, com a invasão violenta da Praça dos Três Poderes, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

"Em relação à invasão do Congresso Nacional - Plenário do Senado, as testemunhas corroboram as imagens, apontando a invasão por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas, havia material gráfico com instruções, foi montada barricada para impedir acesso ao Plenário pelas forças policiais, utilizaram-se mangueiras para jogar água contra policiais) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar (eDoc. 63).

"Colhe-se do depoimento das testemunhas:

"WALLACE PEREIRA (PoliciaI do Legislativo Federal) narrou que: estava de plantão ordinário no dia 8 de janeiro. Participou da prisão em flagrante das pessoas que estavam no plenário do senado. Diante da recusa para saída do plenário, foi dada voz de prisão pelo coordenador da polícia do senado. Houve recusa para saída do plenário. Ouvia pessoas falando palavras de ordem, externando descontentamento quanto às eleições e mencionando intervenção do exército. Foi feita barricada pelos invasores para impedir acesso ao plenário. Presenciou atos de violência praticados pelos invasores. Não sabe quantas pessoas invadiram o prédio do senado. Grupo era heterogêneo. Havia pessoas com capuz, objetos na mão, panos com vinagre, pareciam prontas para um embate.

"Invasores jogavam pontaletes, usaram estilingues, extintores de incêndio. Ouviu pessoas dizendo que o poder era do povo e se referindo de forma pejorativa ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Havia 2 (dois) grupos no Plenário - um mais agressivo e outro que estava mais pacífico, inclusive rezando. Num primeiro momento, a ordem era pela retirada, alguns chegaram a sair. A polícia do senado não falou para

ninguém ir para o plenário para se proteger. Recordou-se do réu Aécio Lúcio. Não viu embate no plenário. Alguns policiais conseguiram ultrapassar as barricadas e conversar com os invasores. Ouviu falar da manifestação no dia 8, mas, em regra, manifestantes ficam apenas no gramado na Praça dos Três Poderes.

"EVERALDO BOSCO (Policial do Legislativo Federal) narrou que: estava de plantão no dia 8 de janeiro, chegou no senado às 7h. Soube por chamada de rádio que tinha havido rompimento de barreira de contenção, posicionada entre o Palácio da Justiça e Itamaraty. Invasores entraram pelo salão negro. Presenciou tentativa de agressão a policial. Tentou conter grupo menor. Subiu para o salão azul. Presenciou invasores agressivos, arremessando objetos (pontaletes, extintores, bombas) e quebraram porta de acesso ao plenário. Foi o responsável pela lavratura dos autos de prisão em flagrante, não participou efetivamente da concretização da ordem de prisão. Invasores foram presos no plenário do senado. Invasores estavam exaltados, entoavam palavras de ordem, pediam intervenção militar, diziam que só saíam mortos. Ouviu palavras pejorativas direcionadas ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Percebeu que havia organização e divisão de tarefas (a exemplo de um grupo que pegava mangueira para jogar água contra forças de segurança e que inclusive detinha "bico" de mangueira), mencionou um "folder" com instruções. Não sabe quantidade de pessoas que entrou no prédio. Não houve autorização para entrada no plenário. Não participou de negociações com invasores, não ficou muito tempo no plenário. Recorda que havia algumas pessoas sentadas no plenário, aparentando fazer "live" com aparelhos celulares. Algumas pessoas estavam na área de conflito mais intenso e mandou que tais invasores saísse desse local.

"GILVAN XAVIER (Policial do Legislativo Federal) narrou que: estava no comando da polícia do senado no dia 8 de janeiro. Não estava escalado para plantão, achava-se em missão fora do DF, mas, diante de informes, retornou a Brasília. Às 14h15 soube do avanço dos manifestantes e às 14h30 houve notícia de rompimento de barreira de contenção. Deu comando para fechar chapelaria e rampa. Os manifestantes estavam com objetos e arremessavam, policiais recuaram. Percebeu a invasão orquestrada, havia divisão de atividades (a exemplo de distribuição de água para jogar em lenços que estavam nos rostos). Participou das prisões que ocorreram no plenário. Tentou negociar para saída de forma ordeira, mas, diante do não atendimento, foi dada ordem de prisão. Um invasor que estava na mesa da presidência resistiu à prisão. Não houve disparo de arma de fogo. Invasores entoavam palavras de ordem e chegavam a dizer que "morreriam naquela linha". Verificou poucos danos no plenário, maiores danos foram em outras áreas. Invasores usavam camisas com fotos do ex-presidente, alguns estavam com camisas de mangas compridas, vários estavam com máscaras. Invasores diziam que o presidente eleito não ficaria no poder, que um bandido não seria presidente ("Lula ladrão"). Recorda-se de alguns objetos apreendidos - facas, machadinhas, rojões, pedaços de pau, bolas de gude - eles estavam em poder dos invasores (muitos portavam mochilas). Não houve autorização para entrada no plenário. Não acha que havia grupos pacíficos no plenário, chegaram até a última barreira, então romperam todas as instâncias de contenção. Presenciou muita gritaria dentro do plenário (não sabe se houve reza). Não se recorda de ter havido liberação de invasores. Não havia pessoas pedindo ajuda para sair. Não houve informação aos invasores no sentido de que seriam retirados em segurança. O grupo teve postura ameaçadora e violenta em relação aos policiais. Comunicou aos invasores que seriam conduzidos até a delegacia quando foi dada voz de prisão. Houve uso de força policial na condução e necessidade de algemar alguns invasores.

"CAIO GRILLO (Policial do Legislativo Federal) narrou que: no dia 8 de janeiro não estava de plantão, mas viu informes em grupo de *WhatsApp* do trabalho e se deslocou para prestar auxílio, por volta de 15h30. Pessoas foram presas no plenário, após não atendimento à ordem de saída do local. Participou da prisão. Foi feita uma fila dos invasores e eles foram conduzidos à delegacia. Invasores entoavam palavras de ordem, clamavam pela presença de militares, recusavam-se a sair, falavam que desejavam a deposição do governo eleito. Invasores portavam mochilas e havia muitos objetos dentro delas. Quando entrou no prédio pela chapelaria, já viu muita destruição e o salão negro estava tomado de invasores. Fez bloqueio de elevadores com lixeira, mas soube que plenário já havia sido invadido. Pediu autorização para o coordenador Gilvan Xavier para tentar negociar, houve permissão. Tentou estabelecer diálogo para evitar destruição no local. A intenção inicial era fazer com que invasores saíssem, mas eles relutaram. Chegou a fazer filmagem com câmeras do colete, as quais foram repassadas ao setor de inteligência. A partir de determinado momento, a ordem foi pela prisão, não haveria mais negociação. Havia barricada para evitar acesso ao plenário (quando grupo mais agressivo entrou, fez a barricada). Havia aparentemente um líder

do grupo. Invasores usavam camisas verde e amarela e também com o rosto do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Havia invasores sentados que usavam celular, aparentavam fazer "lives". Ouviu oração só após as prisões. Não houve informação de que invasores seriam retirados e levados a local seguro, pessoas sabiam que seriam presas.

"Essencial destacar que as narrativas das testemunhas ratificam o intuito comum à atuação da horda invasora e golpista, direcionado ao questionamento do resultado das urnas, à derrubada do governo recém-empossado e à ruptura institucional. Também foi registrado o lastro de destruição operado nas áreas comuns do prédio do Senado, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

"A partir do panorama delineado da fala das testemunhas, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

"Nesse contexto de presença da materialidade de crimes multitudinários, a co-autoria de AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA vem comprovada integralmente pela prova dos autos.

"O réu AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA foi preso dentro do Plenário do Senado.

"Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o réu informou morar em Diadema/SP e frequentar o Quartel do Sudeste II, Ibirapuera, pleiteando intervenção militar em conjunto com um grupo denominado "Patriotas", o qual organizou a vinda para Brasília, em janeiro. Igualmente, o réu confessou ter acampado na frente do quartel do Exército em Brasília e invadido a sede do Congresso Nacional e ingressado no Plenário do Senado Federal, conforme se verifica no termo:

"Aos nove (9) dias do mês de janeiro (1) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em consonância ao art. 304 do Código de Processo Penal, caput, perante o(a) Bel. EVERALDO BOSCO ROSA MOREIRA, Autoridade Policial, foi conduzido o senhor AECIO LUCIO COSTA PEREIRA, nascido aos 28 de novembro de 1971, filho de Adão Pereira e Maria Edna Costa Pereira, inscrito no CPF/MF sob o n.º 146.867.098-06, portador do registro geral n.º 22282385 SSP-SP, residente e domiciliado em Av. 7 de setembro, n.º 299, DIADEMA, o qual figura como autor do fato registrado na Ocorrência Policial no 2023/0021 - Polícia do Senado.

"Recebida voz de prisão e cientificado dos seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer calado e contatar pessoa da sua família ou advogado, procedeu a contato telefônico com sua esposa Lucineia no telefone (11) 4308-0129, às 00h20 do dia 9 de janeiro de 2023, RESPONDEU QUE: que reside em Diadema; que chegou em Brasília às 1h; que veio a Brasília a convite de uns amigos que iam ao quartel do Sudeste II, Ibirapuera; que esse grupo é denominado Patriotas; que veio de ônibus, o qual saiu do Parque Ibirapuera; que o grupo Patriotas foi responsável por fretar o ônibus; que fez uma doação de R\$ 380,00 para o grupo Patriotas; que, chegando a Brasília, foram para o QG do Exército; que, no QG do Exército, havia barracas que disponibilizavam alimentação para a manifestação; que seu objetivo era lutar pela liberdade; que não sabe dizer se o procedimento para alcançar tal liberdade seria depondo o Presidente eleito; que, perto das 13h30, o grupo que liderava no QG Exército determinou o início da caminhada para a Esplanada; que, ao chegar ao Congresso Nacional, adentrou o Salão Negro e acessou as galerias do Senado Federal pela escadaria; que não danificou qualquer bem do Congresso Nacional; que, ao tentar sair das galerias, havia várias pessoas quebrando o vidro e decidiu retomar e permanecer nas galerias; que, após, foi conduzido à delegacia do Senado Federal.

"Nada mais disse e não foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do art. 224 do CPP. Determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo(a) interrogado(a) e por mim, LUCIANA DA CUNHA CÉSAR, Escrivã, que o digitei.

"Em seu interrogatório (eDoc. 84), confirma, integralmente, sua conduta de invasão do Congresso

Nacional. Consignou ainda que: 1) achou que seria algo pacífico; 2) pagou sua passagem para vir à Brasília; 3) passou o dia 7 no QG do Exército; chegou por volta das 15h na Praça dos Três Poderes; 4) que passou por revista policial no trajeto; 5) não havia bloqueio impedindo o ingresso no Congresso Nacional; 6) não portava armas; 7) quando chegou estava tudo aberto, pessoas entrando e saindo; 8) ao tentar sair, um policial o orientou a entrar novamente, pois era mais seguro; 9) não causou nenhum dano ao patrimônio público, nem usou de violência; 10) a única coisa que fez foi participar de um movimento em prol da liberdade, de uma opinião; 11) que somente soube que seria preso por volta da meia-noite.

"O réu, portanto, reconheceu que integrava um grupo autodenominado "Patriotas" que atuava em frente dos QGEx - São Paulo e depois Brasília - pleiteando ilicitamente intervenção militar no País e que organizou, inclusive com contribuição financeira a vinda a Brasília para os protestos que acarretaram os atos golpistas de 8, tendo invadido a Praça dos 3 Poderes e ingressado ilicitamente no Plenário do Senado Federal.

"O laudo elaborado pela Polícia Federal, acostado aos autos sob eDoc. 105, juntamente com a extração dos dados do aparelho telefônico apreendido com o réu por ocasião da sua prisão, também corrobora a prática criminosa pelo réu, comprovando seu acesso ilícito à Praça dos 3 Poderes e no Congresso Nacional.

"Em vídeos produzidos pelo próprio réu, que espontaneamente divulgou por portais de notícias e redes sociais, verifica-se que ele trajava camiseta com escrito "INTERVENÇÃO MILITAR FEDERAL", comemorava a invasão da Praça dos Três Poderes e do Congresso Nacional e incentivava os atos golpistas:

""A transcrição do vídeo confirma, novamente, a prática dos delitos imputados pelo Ministério Público:

"Amigos da SABESP que não acreditou, tamo aqui. Quem não acreditou, também estou aqui pra vocês, porra. Olha onde eu tô, na mesa do Presidente. Jadilson, Vilsão, Roni, tamo aqui, porra. Marcelão, tamo aqui, caralho. Vai dar certo. Não desistam. Saiam nas ruas, é..., parem as avenidas. Dê 'corroboro' pra nós, gente"

"Em outro vídeo que acompanha o laudo, o réu, no meio do bando criminoso que também participava dos atos golpistas, e ao lado de um homem chamado de "Leco", realizou gravação na rampa em frente ao Palácio do Planalto.

"Na mídia, AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA incentiva a invasão, os atos golpistas, a depredação e o vandalismo, inclusive dizendo que "acha que defecará dentro do Senado e que nadará em um espelho de água que há no local":

"Gente, tamo aqui na rampa. Eu e meu amigo Leco aqui. Tava chorando porque a mulher não está aqui. Gustavo, Lu, Gláuber, é... deu até branco aqui, Garielzinho, Nataly, Alexandre, mãe, meus irmãos, meus primos. Gente, subimos a rampa [...] Gente, Supremo é o povo. Quem manda no Brasil é o povo. E tá chegando mais. Olha que coisa linda. Uhul, olha o gramado, gente. Supremo é o povo. Supremo é o povo.

Supremo é o povo. Caramba. Os caras cagam tanto no Brasil que eu acho que vou cagar lá dentro do Senado. Tô nem aí não. Tem um espelho d'água lá, vou nadar lá. Aquilo lá é meu, vou nadar lá".

"Em um terceiro vídeo, AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA já havia invadido o Congresso Nacional e se encontrava no Plenário do Senado.

"O réu, utilizando um microfone instalado em uma mesa do ambiente, continuou a incentivar os atos golpistas, a derrubada do governo democraticamente eleito e a ocorrência de intervenção militar:

"A transcrição na íntegra do vídeo segue abaixo:

""Eu como representante do povo, estou aqui para dizer que não aceito esse Governo fraudulento como nosso representante. Então quero mandar uma mensagem pro pessoal aqui do meu grupo, pessoal do Brasil, que não desista. Acredite no sonho de vocês. Não vamos deixar o comunismo entrar. Gente, saiam nas ruas. Dê "corroboro" pra gente. Saiam nos quarteis, saiam agora. Fiquem nas ruas e peçam SOS Forças Armadas. Forças Armadas. Quem pediu pra sair"".

"Está comprovado, pelo teor do seu interrogatório, pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelas conclusões do Interventor Federal, pelos vídeos produzidos pelo próprio réu, e outros elemento informativos, que AÉCIO LÚCIO LOPES COSTA PEREIRA integrava grupo auto-denominado de "Patriotas", que buscava, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de "INTERVENÇÃO FEDERAL" e, como participante e integrante da caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana e invasor de prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da predação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede.

"O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que AÉCIO LÚCIO LOPES COSTA PEREIRA incorreu nas figuras típicas a ele imputadas na denúncia.

"Está comprovado, pelo teor do seu interrogatório, pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelas conclusões do Interventor Federal, pelos vídeos produzidos pelo próprio réu, e outros elemento informativos, que AÉCIO LÚCIO LOPES COSTA PEREIRA integrava grupo auto-denominado de "Patriotas", que buscava, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de "INTERVENÇÃO FEDERAL" e, como participante

e integrante da caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana e invasor de prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso de violência e por meio da depredação do patrimônio público e ocupação dos edifícios-sede dos Três Poderes da República.

"5 - ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART.359-L DO CÓDIGO PENAL).

"Dispõe a norma penal:

"Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

"Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

"Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

"Constou das alegações finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República:

""O bem jurídico tutelado pelos tipos penais acima transcritos e o próprio Estado Democrático de Direito atingido pelas condutas descritas, podendo ter como sujeito ativo qualquer pessoa (crimes comuns). O bem jurídico tutelado, portanto, e da maior envergadura, tendo assento constitucional.

"A Constituição Federal de 1988 anuncia, em seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

"De se mencionar, ainda, que são crimes de atentado ou de empreendimento, porquanto se consumam com a simples tentativa. A razão é óbvia, já que o objetivo dos dois tipos penais é coibir a ruptura democrática e garantir a perenidade do Estado Democrático de Direito.

"Pois bem. O conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvidas quanto a materialidade dos crimes em análise.

"Com efeito, no dia 8 de janeiro de 2023, uma turba violenta, da qual fazia parte o denunciado, iniciou marcha rumo a Praça dos Três Poderes, na Capital Federal e, com emprego de violência, invadiu os edifícios-sedes dos três Poderes.

"O objetivo declarado dos criminosos (especial fim de agir) era a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído. O propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes.

"Conforme já mencionado, relatórios de inteligência indicavam que "CACs" estavam sendo convocados para "sitiar Brasília", especificamente no dia 8 de janeiro de 2023, e que havia uma mobilização pela presença de "adultos em boa condição física". Os atos de convocação vedavam a "participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção" (Relatório de Inteligência n.º 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023 - anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal).

"Ainda antes do dia 8 de janeiro, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos as instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário - com pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral -, e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído.

"Além disso, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia

expressa referência aos propósitos de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar":

"No dia dos fatos, enquanto a horda criminoso invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da "tomada de poder pelo povo".

"O propósito de tentar depor o governo legitimamente eleito também era externado por meio das manifestações repetidas pela turba, que proferiam palavras de ordem contra o Presidente da República eleito, afirmando que não o aceitavam como Presidente legítimo:

"O emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.

"Razão assiste a Procuradoria Geral da República. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, conforme se verificou no item anterior.

"A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

"A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, arts. 5.º, inciso XLIV, e 34, incisos III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, art. 60, § 4.º), com a consequente instalação do arbítrio.

"Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

"Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

"Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

"O teor do movimento que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Poderes variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário, com reiterados pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral e a aclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, e a deposição do Governo legitimamente eleito.

"Trata-se do tipo penal inserido pela Lei n.º 14.197/21 que abriu novo Título no Código Penal com vistas a proteger o bem jurídico previsto no artigo vestibular da Constituição e objeto de mandado de criminalização previsto no seu art. 5.º, inciso XLIV. Isso porque os Crimes contra o Estado Democrático

de Direito trazem uma noção de proteção de bem jurídico fundamental e não simplesmente a tutela da segurança nacional.

"O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

""[...] o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia" (*Código Penal Comentado* , 23.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

"Trata-se, portanto, de crime comum e necessário a preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

"Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt que:

""manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia [...] Os governantes não- democráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditatoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade - uma das dimensões da democracia - em crime (*Crime político no Estado Democrático de Direito* : o nocrima partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, n.º 18. v 4., p 22-27, 2009).

"O tipo descrito é "tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais". Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado).

"Observo, ainda, pela forma de execução, decorrente do seu cometimento em grupo, incidir o disposto no art. 5.º, inciso XLIV da Constituição: constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

"Conforme narrado anteriormente, a cronologia dos fatos é narrada pela acusação, destacando-se que às 14h25 ocorreu o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da Catedral, permitindo-se a passagem dos manifestantes sem a realização de revista ou inspeção e que, aproximadamente às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional.

"Foi registrado movimento coordenado de rompimento da barreira de contenção policial e as subsequentes invasões às instalações dos prédios públicos. Por volta das 15h ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invadiu o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Já às 15h35 cerca de 300 (trezentos) criminosos romperam parte da estrutura de segurança do Supremo Tribunal Federal, ocorrendo depredações e a invasão do edifício-sede.

"Novamente retomo o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29), que destaca a aglomeração de manifestantes e o emprego de violência para a consecução de seus objetivos:

""Corroborando tais elementos, que indicam o emprego de violência, inclusive com a utilização de armas impróprias, o Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 na Sede do Senado Federal (Ofício n.º 028/2023-SPOL, f. 4 e 5), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal:

""Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa. Fica claro, no Relatório de Intervenção Federal (f. 45 e 46), o momento em que se iniciou o confronto com as forças de segurança, rompendo-se a linha de contenção por meio de movimento sincronizado e premeditado.

"A hora registrada foi 14h43 da tarde de domingo do dia 8 de janeiro de 2023.

"Cabe lembrar que o acesso à Praça do Três Poderes e aos edifícios- sede não estava liberado aos manifestantes, que somente lá chegaram por meio de rompimento das barreiras fixadas e pelo enfrentamento com as forças de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito Federal.

"Logo em seguida teve início um confronto violentíssimo, tendo sido os espaços públicos somente sido retomados já na noite de domingo do dia 8 de janeiro de 2023.

"Retrato, novamente, o circunstanciado no Relatório de Intervenção Federal (f. 46-50):

"Mais estarrecedora é a quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste enfrentamento e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar e a derrubada do governo democraticamente eleito, tendo isto chegado diuturnamente ao conhecimento desta Corte em inúmeras representações da Polícia Federal.

"Os interrogatórios policial e judicial do réu, juntamente com os depoimentos das testemunhas e dos vídeos realizados e divulgados pelo próprio réu - já detalhados em item anterior - confirmam a prática do delito imputado pela Procuradoria Geral da República.

"Conforme já assentado, todas quatro as testemunhas ouvidas em juízo descreveram, com riqueza de detalhes, as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Congresso Nacional - Plenário do Senado por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pontalotes,

extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas, havia material gráfico com instruções, foi montada barricada para impedir acesso ao Plenário pelas forças policiais, utilizaram-se mangueiras para jogar água contra policiais) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar (eDoc. 63).

"A partir do panorama delineado da fala das testemunhas comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, tudo no intuito de alcançar uma ruptura institucional.

"O laudo elaborado pela Polícia Federal, acostado aos autos sob eDoc. 105, juntamente com a extração dos dados do aparelho telefônico apreendido com o réu por ocasião da sua prisão, também evidencia a prática criminosa pelo réu, como apontam as transcrições das falas do réu na ocasião, declinadas em tópico prévio.

"O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA incorreu na figura típica prevista no art. 359-L, do Código Penal.

"Está comprovado, tanto pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quanto pelos vídeos realizados e postados pelo próprio réu e outros elementos informativos, que AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA, como participante e integrante das caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana e invasor de prédios públicos na Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo (sic) ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais por meio da depredação e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

"Diante de todo o exposto, CONDENO o réu AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal.

"6 - GOLPE DE ESTADO(ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL)

"Dispõe a norma penal:

"Golpe de Estado

"Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

"Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

"O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

"Isso porque do fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar":

"Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto n.º 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

"Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa.

"Quanto à utilização de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, a questão já foi reiteradamente exposta no presente

voto.

"Ressalto, a fim de evitar repetições, que o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29) destaca a aglomeração de manifestantes com o emprego de violência contra as forças de segurança:

"A violência da manifestação também foi destaque na imprensa nacional e internacional:

"(<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2023-01-17/violentamente-agredidos-pms-feridos-ataque-df.html>)

"(<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/video-policial-da-cavalaria-e-agredido-por-bolsonaristas-no-df.ghtml>)

"Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa, tendo sido registrado intenso confronto até a efetiva retomada dos prédios públicos que foram invadidos e depredados.

"Com razão o Ministério Público, pois os interrogatórios policial e judicial do réu, juntamente com os depoimentos das testemunhas e dos vídeos realizados e divulgados pelo próprio réu confirmam a prática do delito previsto no art. 359-M imputado pela Procuradoria Geral da República ao réu AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA.

"Rememoro que, conforme já assentado em Relatório, todas quatro as testemunhas ouvidas em juízo descreveram, com riqueza de detalhes, as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Congresso Nacional - Plenário do Senado por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pontalotes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas, havia material gráfico com instruções, foi montada barricada para

impedir acesso ao Plenário pelas forças policiais, utilizaram-se mangueiras para jogar água contra policiais) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

"O detalhamento dos depoimentos das testemunhas consignado no item anterior aproveita integralmente ao presente exame, inclusive em vista da circunstância de que os fatos se desenrolam em contexto de mesma empreitada delitativa, ainda que impelidos por desígnio criminoso autônomo, com resultados distintos, nos termos da parte final do art. 70 do Código Penal.

"Nesse sentido, as falas das quatro testemunhas indicam que a horda criminosa anunciava o intento de deposição do governo eleito recém- empossado, expondo falas pejorativas quanto ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e externando irresignação quanto ao resultado das Eleições de 2022.

"Também foi reportado o lastro de destruição operado nas áreas comuns do prédio do Senado, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, e procedimentos que denotavam organização do grupo.

"A partir do panorama delineado da fala das testemunhas comprova-se a entrada de horda num prédio

onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

"O réu AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA foi preso dentro do Plenário do Senado. Em seu interrogatório, confirma que veio a Brasília para um ato organizado em prol do direito à liberdade e que ficou no QGEX entre os dias 7 e 8 de janeiro.

"Em vídeos produzidos pelo próprio réu, que largamente circularam por portais de notícias e redes sociais e que acompanham laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, verifica-se que ele trajava camiseta com escrito "INTERVENÇÃO MILITAR FEDERAL", comemorava a chegada até o Plenário do Senado, saudava, de maneira eufórica, possíveis amigos, com mensagens de que teria "dado certo" e de que eles deveriam sair às ruas. Como anteriormente assinalado, em vídeo produzido quando o réu se encontrava no Plenário do Senado, ele se utiliza um microfone instalado em mesa do ambiente, para anunciar que, enquanto representante do povo, não aceita "esse governo fraudulento como nosso representante". Diz ainda que quer mandar mensagem para que amigos e outras pessoas não desistam, que acreditem nos seus sonhos e que não "deixem o comunismo entrar". Clama para que as pessoas saiam às ruas, aos quarteis e que "peçam SOS Forças Armadas".

"Portanto, está comprovado nos autos, tanto pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quanto pelas conclusões do Interventor Federal, que AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA, como participante e integrante da caravanas que estavam no acampamento do QGEX naquele fim de semana e invasor de prédios públicos na Praça dos Três Poderes naquele fim de semana, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou depor o governo legitimamente constituído por meio da depredação e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República".

Não há nada mais caracterizado do que o dano praticado por abuso de direito.

Incontroverso o dano moral coletivo, volto-me à análise do valor da indenização.

A reparação do dano moral assume, além do papel de sancionar o ofensor com o pagamento de uma quantia em dinheiro e de servir como meio compensatório pelo dano sofrido, as funções preventiva e pedagógica tencionadas a desestimular a prática de condutas danosas similares e a educar o ofensor para eleger caminho diverso daquele tomado no caso em análise. Doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que, quanto a esse tipo de dano, vale o arbitramento do juiz, que, ponderando as circunstâncias do caso concreto, fixa o valor da reparação (critério bifásico adotado pelo STJ).

Levando em conta que não pode a indenização por danos morais servir de enriquecimento sem causa, devendo, por outro lado, prestar-se ao desestímulo a práticas similares pelo réu, fixo a condenação em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor requerido pelo MPF, *quantum* que entendo adequado à dimensão do dano provocado e que deverá ser direcionado ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85 (art. 13).

Antes de analisar as condutas imputadas à UNIÃO, ao ESTADO DO RN e ao MUNICÍPIO DE NATAL/RN, faço breve esclarecimento sobre a responsabilidade civil do Estado.

Pode-se dizer, com Léon Duguit, que "o 'direito objetivo' ou a 'regra de direito' designa os valores éticos que se exige dos indivíduos que vivem em sociedade. [...] A natureza das coisas, no entanto, determina que a preservação dos direitos individuais de todos condiciona a uma limitação recíproca os direitos individuais". [1]

Nos termos da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição, art. 37, § 6.º). Especificando o preceito da responsabilidade civil, dispõe o Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (arts. 186 e 927).

No exame da causa, a eventual procedência do pedido dependerá do reconhecimento judicial da responsabilidade extracontratual do Estado, nos moldes fixados pelo Código Civil e pela Constituição Federal.

O col. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a responsabilidade civil do Estado, estabeleceu 4 (quatro) requisitos para a sua configuração: a) existência do dano; b) causalidade material entre o evento danoso e o comportamento ação ou omissão do agente público; c) oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional, tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Ressalte-se, outrossim, o entendimento atual do col. Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade objetiva do Estado tanto em relação a atos comissivos, como omissivos, a saber: "A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público *respondem objetivamente* pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, *tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos*, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público" (grifos acrescidos).[14]

Quanto aos atos comissivos imputados à UNIÃO, alega o MPF que a ré, através da conduta ativa e dolosa dos então Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica à época das manifestações e acampamentos antidemocráticos, estimulou a manutenção e continuidade dos acampamentos golpistas pelo Brasil, incluindo o situado em Natal/RN, ao emitir nota em 11 de novembro de 2022, na qual considerava os atos que incitavam a animosidade das Forças Armadas contra os demais poderes como legítimo exercício de liberdade de expressão e reunião.

A Nota de 11 de novembro de 2022 firmou o seguinte:

"Às Instituições e ao Povo Brasileiro

"Acerca das manifestações populares que vêm ocorrendo em inúmeros locais do País, a Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Força Aérea Brasileira reafirmam seu compromisso irrestrito e inabalável com o Povo Brasileiro, com a democracia e com a harmonia política e social do Brasil, ratificado pelos valores e pelas tradições das Forças Armadas, sempre presentes e moderadoras nos mais importantes momentos de nossa história.

"A Constituição Federal estabelece os deveres e os direitos a serem observados por todos os brasileiros e que devem ser assegurados pelas Instituições, especialmente no que tange à livre manifestação do pensamento; à liberdade de reunião, pacificamente; e à liberdade de locomoção no território nacional.

"Nesse aspecto, ao regulamentar disposições do texto constitucional, por meio da Lei n.º 14.197, de 1.º de setembro de 2021, o Parlamento Brasileiro foi bastante claro ao estabelecer que: "Não constitui crime [...] a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais, por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais".

"Assim, são condenáveis tanto eventuais restrições a direitos, por parte de agentes públicos, quanto eventuais excessos cometidos em manifestações que possam restringir os direitos individuais e coletivos ou colocar em risco a segurança pública; bem como quaisquer ações, de indivíduos ou de entidades, públicas ou privadas, que alimentem a desarmonia na sociedade.

"A solução a possíveis controvérsias no seio da sociedade deve valer-se dos instrumentos legais do estado democrático de direito. Como forma essencial para o restabelecimento e a manutenção da paz social, cabe às autoridades da República, instituídas pelo Povo, o exercício do poder que "Dele" emana, a imediata atenção a todas as demandas legais e legítimas da população, bem como a estrita observância das atribuições e dos limites de suas competências, nos termos da Constituição Federal e da legislação.

"Da mesma forma, reiteramos a crença na importância da independência dos Poderes, em particular do

Legislativo, Casa do Povo, destinatário natural dos anseios e pleitos da população, em nome da qual legisla e atua, sempre na busca de corrigir possíveis arbitrariedades ou descaminhos autocráticos que possam colocar em risco o bem maior de nossa sociedade, qual seja, a sua Liberdade.

"A construção da verdadeira Democracia pressupõe o culto à tolerância, à ordem e à paz social. As Forças Armadas permanecem vigilantes, atentas e focadas em seu papel constitucional na garantia de nossa Soberania, da Ordem e do Progresso, sempre em defesa de nosso Povo.

"Assim, temos primado pela Legalidade, Legitimidade e Estabilidade, transmitindo a nossos subordinados serenidade, confiança na cadeia de comando, coesão e patriotismo. O foco continuará a ser mantido no incansável cumprimento das nobres missões de Soldados Brasileiros, tendo como pilares de nossas convicções a Fé no Brasil e em seu pacífico e admirável Povo".

A Nota emitida pelos então comandantes das Forças Armadas de fato normalizaram os acampamentos e as manifestações antidemocráticas que ocorreram em face do não aceitação do resultado das eleições, estimulando a ideia equivocada de legitimidade dos discursos de falsa insurreição e de "retomada do Poder", o que deu ensejo a um ambiente propício para a intentona de 8 de janeiro de 2023.

Não procede a alegação de que a responsabilidade deveria recair diretamente sobre as autoridades militares, as quais, segundo a UNIÃO, teriam agido através de exclusivo juízo discricionário ao emitir a Nota aludida, considerando que a responsabilidade do Estado é objetiva, não impedindo - aliás, impondo-se - ação de regresso contra os agentes da ilicitude. De fato, agentes públicos militares em posição de alto comando adotaram procedimento que não se harmoniza com a legalidade nem com a neutralidade política das Forças Armadas.

A Constituição e a Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõem que são proibidas manifestações coletivas de militares, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político, configurando extrapolação das competências no caso dos autos. Se as reivindicações eram no sentido de que deveria haver "intervenção militar" (*sic*), fechamento do STF, e "retomada do Poder", tudo com o uso "legítimo" da força e com o auxílio das Forças Armadas, como pode a UNIÃO cogitar de manifestações legítimas e garantidas pela liberdade de reunião e de expressão?

Os réus, aliás, não podem sequer alegar que os atos do dia 8 de janeiro de 2023 causaram surpresa, haja vista que todas as manifestações e articulações anteriores indicavam logicamente, como consequência, as iminências de atuação violenta contra as instituições democráticas, como de fato ocorreu. Constitui abuso de direito o seu exercício direcionado a propagar desrespeito ao resultado do processo eleitoral e à legitimidade do Poder Executivo Federal, constitucionalmente eleito e investido pelo Congresso Nacional da autoridade executiva, mediante a convocação, organização e incitação a manifestações pela retomada ilegítima do Poder. Note-se, inclusive, que o local das reuniões e dos acampamentos era justamente em frente aos quartéis das Forças Armadas, reforçando - se mais fosse preciso - a ideia de conivência da UNIÃO com as intenções e atitudes levadas a efeito.

As provas dos autos demonstram nesse sentido os manifestantes entoando cantos militares e simulando espécie de formação militar, além da presença de carros de som e de postagens em redes sociais pedindo expressamente "intervenção militar" para reverter o resultado das eleições, fechar o STF e efetivar a "tomada do Poder". Na melhor das hipóteses, caberia lembrar a teoria da cegueira deliberada, aplicada no Direito Penal para justificar o dolo eventual, em que incidiria negligência do agente, que tendo todas as condições de saber que participa de atividade ilícita criminoso, simplesmente opta por fechar os olhos à descoberta, sendo tão culpável como se tivesse conhecimento pleno dos fatos.

Embora sem precedentes conhecidos, o mais próximo julgamento sobre matéria assemelhada, mas que com ela não se equipara, seria o famoso julgamento da Corte Suprema dos Estados Unidos no caso *Texas v. White* (7 Wallace 700 - 1869). Segundo Carl Brent Swisher, além de questão militar, "o caso envolveu uma disputa sobre a propriedade de uma quantidade de títulos dos Estados Unidos, que ao estourar a guerra pertenciam ao Estado do Texas. O governo do Texas, separado da União durante o conflito, autorizou a venda de alguns títulos para financiar a guerra contra os Estados Unidos. Após a guerra, sucessivos governadores autorizaram um processo para recobrar tais ações e reprimir os

possuidores correntes de receber pagamento sobre elas [as ações] do governo federal, argumentando que o governo dissidente [do Texas] não tinha poder legal para dispor dos títulos. Para resolver a disputa, a Corte Suprema tinha que decidir o que havia sido o exato *status* do governo do Texas durante o período de rebelião. Os problemas de estratégia legal foram difíceis, em vista do desejo de demonstrar que, por causa de sua condição rebelde, o Texas não havia tido o poder de dispor das ações possuídas pelo Estado, e que, todavia, o Texas, embora ainda no curso de reconstrução, era um Estado no sentido de que tinha o direito de pleitear em juízo na qualidade de Estado, perante a Corte Suprema. Por uma linha magistral de argumentos, a maioria da Corte Suprema conseguiu mostrar que o Texas não havia estado fora da União, desde que, pela definição constitucional, um Estado era uma unidade que não poderia abandonar a União e ainda demonstrar que os atos do governo dissidente do Texas em favor da rebelião tinham sido ilegais. Desde que estes atos haviam sido ilegais, o Texas era ainda possuidor dos títulos e, já agora, como um Estado não mais desobediente dentro da União, estava capacitado a requerer perante a Corte Suprema, a fim de reaver os títulos" (SWISHER, Carl Brent. *Decisões Históricas da Corte Suprema*. Trad. Arlette Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1964, p. 76/77). Ou seja, ilegais os atos dos comandantes militares, prepostos da União em tempo de paz, não se isenta a Entidade do dever de indenizar a sociedade pelos danos morais causados à coletividade. E foi justamente o que ocorreu, pois tanto a UNIÃO, como o ESTADO DO RN e o MUNICÍPIO DE NATAL/RN comissiva ou omissivamente falharam fragorosamente no cumprimento do dever de cumprir a lei e evitar ou fazer cessar as aglomerações ilegítimas que ocorreram em frente ao 16.º Batalhão de Infantaria Motorizado (Batalhão Itapiru), reconhecendo, somente agora, que não coadunaram com os atos antidemocráticos e que tomaram todas as medidas cabíveis ao seu alcance à época.

Ressalte-se que além da propagação de ideias antidemocráticas e discursos de ódio nos aludidos acampamentos, também houve prejuízo ao trânsito, ao sossego público e à tranquilidade dos moradores da região, que reclamavam impotentes do barulho e do movimento da área, bem como do deslocamento de pessoas na localidade, especialmente daquelas que precisaram de atendimento hospitalar de urgência no Hospital Walfredo Gurgel e no Hospital de Guarnição do Exército.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte expediu em 9 de novembro de 2022 a Recomendação Conjunta n.º 01/2022, direcionada ao ESTADO DO RN e ao MUNICÍPIO DE NATAL/RN, pugnando por uma série de medidas de apoio e segurança para garantir a trafegabilidade da área, coibindo infrações de trânsito e poluição sonora na região, não cumpridas pelos entes federativos.

Entendo, pois, que as condutas da UNIÃO, do ESTADO DO RN e do MUNICÍPIO DE NATAL/RN de fato acarretaram dano indenizável, devendo ser a UNIÃO condenada civilmente a pagar indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelos atos comissivos dos comandantes das Forças Armadas, e as 3 (três) entidades em solidariedade a pagar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela omissão nas medidas efetivas contra os atos antidemocráticos, nos termos requeridos pelo MPF, *quantum* que entendo adequado à dimensão do dano provocado, e fixado em valores bem modestos relativamente ao valor básico do paradigma do STF para a ocorrência de Brasília, guardadas as devidas proporções, e que deverá ser direcionado ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85 (art. 13). A condenação não obsta a proposição de ações regressivas contra os agentes públicos que eventualmente agiram como dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição, impondo-se porém deduzir quaisquer ressarcimentos ocorridos nas instâncias criminal, civil ou administrativa que tenha por objeto os mesmos fatos (Lei n.º 8.429/92, art. 12, § 6.º, na redação da [Lei n.º 14.230, de 2021](#)).

A UNIÃO também deverá promover a realização de cerimônia pública de desculpas à população com ampla divulgação e participação dos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Consoante requerido pelo *Parquet*, o ato deve ser divulgado em ao menos 2 (dois) jornais de grande circulação nacional e ser precedido de publicidade em rádio, televisão e *internet*. Além disso, deverá a UNIÃO ainda promover curso de formação aos militares de todo o País com o fim de revisitar os atos golpistas para enfatizar o necessário respeito dos membros das Forças Armadas aos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito. As medidas cominadas, aliás (ato público de reconhecimento de responsabilidade e instituição de cursos de formação nas academias militares) já foram adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em vários julgados, inclusive no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), em que houve a condenação do Brasil, plenamente cabíveis e adequadas ao caso.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos, nos termos da fundamentação, para:

a) condenar o réu ELIESER GIRÃO a retirar no prazo de 10 (dez) dias as postagens abaixo discriminadas de seus perfis em redes sociais (*Twitter*, *Instagram* e *Facebook*), mantendo-as fora do ar, sob pena de multa diária, que já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras determinações para a hipótese de descumprimento da ordem:

"Instagram:Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CmEfinCr2f7/>

"Instagram:Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CktEUEzL-dr/>

"Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CkyYY0BrjJc/>

"Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck0hP6HLIkn/>

"Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/Ck7Gk4XrLfv/>

"Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1591970275431784448>

"Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/ClGczZ7LgGv/>

"Twitter: Link Twitter: <https://twitter.com/GeneralGirao/status/1593235795795935233>

"Instagram: Link Instagram: <https://www.instagram.com/p/CnOBELTLqW1/>

" F a c e b o o k : L i n k F a c e b o o k :
<https://www.facebook.com/photo/?fbid=705369164293929&set=a.509600050537509>

b) condenar o réu ELIESER GIRÃO no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser direcionado ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85 (art. 13);

c) condenar a UNIÃO no pagamento de indenização pelos atos ilícitos dos comandantes das Forças Armadas no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser direcionado ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85 (art. 13);

d) condenar a UNIÃO, o ESTADO DO RN e o MUNICÍPIO DE NATAL/RN solidariamente no pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pela omissão de medidas contra os atos antidemocráticos, que deverá ser direcionado ao Fundo de que trata a Lei n.º 7.347/85 (art. 13);

d) condenar a UNIÃO a promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização de cerimônia pública de pedido de desculpas, com ampla divulgação e participação dos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, devendo o ato ser divulgado em ao menos 2 (dois) jornais de grande circulação nacional e ser precedido de publicidade em rádio, televisão e *internet*;

e) condenar a UNIÃO a promover curso de formação aos militares de todo o País com o fim de revisar os atos golpistas para enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas aos princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Sobre os valores das condenações incidirão juros de mora a partir do evento danoso (STJ - Súmula n.º 54) e correção monetária a contar da data deste julgado (STJ - Súmula n.º 362), observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a EC n.º 113, de 2021.

Quaisquer ressarcimentos ocorridos nas instâncias criminal, civil ou administrativa que tenha por objeto

os mesmos fatos deverão ser abatidos da condenação (Lei n.º 8.429/92, art. 12, § 6.º, na redação da [Lei n.º 14.230, de 2021](#)).

Sem condenação em custas e honorários (Lei n.º 7.347/85, art. 18).

Dê-se ciência desta sentença ao Ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0805143-52.2023.4.05.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segundo Referendo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 519 DF. REQUERENTE: Presidente da República; INTIMANDOS: Tribunal Regional Federal da 4.ª Região [...] Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte). Rel. Min. Alexandre de Moraes. 12 de janeiro de 2023).

[2] LEVITSKY, S. & ZIBLATT, D. *Como as democracias Morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018).

[3] DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. Trad. Marcio Pugliesi. 3.ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2009 (Titz orig. *Fondements du Droit*).

[4] HOLMES, Stephen; e SUNSTEIN, Cass R. *O Custo dos Direitos*. Porque a Liberdade Depende dos Impostos. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

[5] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 1.044 DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. 20 de abril de 2022.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet n.º 7174. Rel. Min. Alexandre de Moraes. 10 de março de 2020. "O fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na internet. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias - não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação".

[7] Disponível em: <https://www.facebook.com/100088573564028/videos/1109759806283577>

[8] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ª ed., p 310.

[9] RAMOS. André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11.ª Edição, 2024, p. 1.077/1.078.

[10] STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 53. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

[11] RAMOS. André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 797.

[12] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.502.967 RS. [Partes não informadas]. Rel. Min. Nancy Andrighi. 7 de agosto de 2018.

[13] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.842.613 SP. [Partes não informadas]. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 22 de março de 2022.

[14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 1.060. [Partes não informadas]. Rel. Min. Alexandre de Moraes. 14 de setembro de 2023.

[15] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 128.875 RJ. [Partes não informadas]. Rel. Min. Anselmo Santiago. Sexta Turma. 16 de dezembro de 1997. *DJ* 29 jun. 1998, p. 340.

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n.º 897.890. [Partes não informadas]. Rel. Min. Dias Toffoli. 22 de setembro de 2015.

